



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de maio de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4316

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente do dia 14/05/2010****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.08.0111101-06****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RECORRIDA: JARKELENNY DA SILVA ALMEIDA****ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

DECISÃO

Nos autos de Impugnação ao Valor da Causa nº 010 05 120152-2 (em apenso) consta decisão proferida no juízo *a quo* na qual julgou improcedente o pedido inicial (fls. 22/23).

Às fls. 26/31 o Estado de Roraima apresentou agravo retido em face da decisão acima mencionada.

No entanto, para o agravo retido ser conhecido pelo tribunal a lei exige que o agravante o reitere, como preliminar, nas suas razões ou contrarrazões de apelação (art. 523, §1º, do CPC). Assim não agindo, implicará desistência tácita, o que ocorrera *in casu*.

Diante do exposto, proceda o desapensamento dos referidos autos e remetam-os à 8ª Vara Cível, com cópia desta decisão, procedendo-se as baixas necessárias.

Após, remeta os autos da Apelação Cível 000 08 011101-6 ao Ministério Público de 2º grau, para manifestação sobre o recurso especial interposto às fls. 301/305.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

**ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007857-1****RECORRENTE: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI****ADVOGADOS: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO E OUTRO****RECORRIDO: ESPÓLIO DE ALMERINDO SANCHO****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Pedro Alcantara Duque Cavalcanti, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 225/227, confirmado, após interposição de embargos de declaração, pelo acórdão de fls. 242/245.

Em síntese, alega o Recorrente que o v. acórdão, ao rejeitar parcialmente os embargos de declaração, ofendeu os 535, I e II, do Código de Processo Civil, porque deixou de apreciar outras irresignações por ele arguidas.

Ao final, requer o seguimento do recurso especial e a reforma do julgado (fls. 212/223).

Contrarrazões juntadas à fls. 274/277.

Instado a se manifestar, o nobre representante do *Parquet* opinou pelo não seguimento do recurso (fls. 282/289).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso (inclusive recibo de pagamento das custas devidas às fls. 258), contudo, não merece seguir à instância superior. Vejamos.

Para viabilizar o seguimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples insatisfação com o teor do julgado, sendo imprescindível que além da menção do artigo dito como violado, também a apresentação de motivação justificadora, esclarecendo-se com precisão, em dicção e conteúdo, a ofensa alegada. Entretanto, o Recorrente não cumpriu tal exigência.

Este é o entendimento da Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, analogicamente aplicável aos recursos especiais:

284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, em consonância com o v. acórdão vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM – INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO – INTIMAÇÃO POR CARTA – POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É legítima a aplicação da multa por protelação se os embargos de declaração insistem em rediscutir temas sobre os quais o acórdão já se posicionou.

3. A ausência de representante judicial da Fazenda Nacional na comarca onde tramita execução fiscal autoriza a intimação por carta registrada. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1178090/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF - ART. 538 DO CPC - MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - OFENSA AO ART. 25 DA LEI 6.830/80 - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS E REEXAME DE PROVAS: SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.

1. Quanto à alegada infringência do art. 535 do CPC, é evidente a deficiência na fundamentação recursal, pois a parte limita-se a alegar omissão genérica no acórdão recorrido, descuidando de indicar em que aspecto consistiria suposta eiva. Nesses termos, não se conhece do recurso em respeito à Súmula 284 do STF.

2. É legítima a aplicação da multa por protelação se os embargos de declaração insistem em rediscutir temas sobre os quais o acórdão já se posicionou.

3. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal, bem como se demanda reexame das provas dos autos.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1181975/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) – grifei.

Diante do exposto, conheço do recurso especial, mas nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011129-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDO: PAULO BORGES CARNEIRO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o art. 1º da Lei nº 4.414/64 e art. 406 do Código Civil, em face do acórdão exarado às fls. 78/81.

Insurge o Recorrente contra parte do acórdão na qual fixou juros moratórios à taxa de 1% a.m, por entender como devida a taxa de 0,5% a.m, em razão do disposto no art. 1.062 do CC/1916, até a entrada em vigor do atual Código Civil, quando tornou aplicável o previsto em seu art. 406, motivo pelo qual, ao final, requer a reforma do julgado (fls. 84/89).

Contrarrazões às fls. 98/101.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso.

A matéria foi prequestionada no acórdão recorrido, e tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta a análise da matéria ao conhecimento do egrégio STJ, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Ademais, ordinariamente, o STJ é suscitado para se pronunciar sobre tal dispositivo, conforme julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – JUROS DE MORA – ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 – INAPLICABILIDADE – APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL – TAXA SELIC – APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. *A questão discutida nos autos, qual seja, a indenização por danos morais, não se sujeita à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, verbis: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."* 2. *O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, devem os juros moratórios ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, aplica-se o disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.*

3. *Todavia, cumpre ressaltar que a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos embargos de divergência 727.842/SP, firmou posicionamento de que o art. 406 do CC/2002 trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora quando não estiver estipulado outro valor.*

4. *Ressalte-se que "a contar da entrada em vigor do novo Código Civil, momento a partir do qual é aplicável a taxa Selic, não poderá ser computado qualquer outro índice a título de correção monetária." (EDcl no REsp 694.116/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 16.4.2009).*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 970.452/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) – grifei.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DE EXAME NA VIA ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICAÇÃO DO ART. 1º F, DA LEI N. 9.494/97.

1. A irresignação não merece prosperar. Isto, porque a controvérsia essencial dos autos circunvolve-se a dois aspectos: a) violação de dispositivos ou de preceitos constitucionais, por meio da via especial; e b) índices de correção monetária fixados na origem, com base na taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

2. Acórdão a quo firmado em matéria majoritariamente constitucional, bem assim a violação dos arts. 5º, caput; e 97, ambos da Constituição da República, obstam o exame na pretensão na via especial. (art. 105, inciso III, da CF).

3. *Consoante orientação firmada na Sexta Turma deste Tribunal, em razão da data de ajuizamento da ação, qual seja: 17/12/1999 (fl. 2), afasta-se a incidência de atualização monetária de 0,5% (meio por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei n. 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 824.166/RS, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009) – grifei.

Entendo que o aprofundamento na análise do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade dos mencionados dispositivos legais, o que é vedado durante o juízo de admissibilidade.

Dessa forma, conheço o presente recurso e **dou-lhe** seguimento.

Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, com as homenagens de estilo.

Após, nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008135-1

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. ELODIR AFONSO REIS BRASIL

RECORRIDO: TARCISO TIAGO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTRAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 165/171, confirmado, após interposição de embargos de declaração, pelo acórdão de fls. 203/208.

Preliminarmente, alega o Recorrente que o acórdão de fls. 203/208, ao rejeitar os embargos de declaração, ofendeu os arts. 165, 535, I e II, bem como o art. 458, II, todos do Código de Processo Civil.

No mérito, aduz que o acórdão de fls. 165/171, violou o art. 20, §4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil, pois afirma que a condenação em honorários advocatícios deveria ser recíproca.

No mais, o Recorrente aponta disparidades entre o v. acórdão e julgados proferidos por outros tribunais, alegando que há decisões em que não se aplicam as limitações de juros em 12% a.a aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em continuidade, alude a legalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos remuneratórios.

Ao final, requer o seguimento do recurso especial e a reforma do julgado (fls. 212/223).

Contrarrazões juntadas à fls. 234/237.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, contudo, este não atende às demais exigências legais para o seguimento à instância superior. Vejamos.

Para viabilizar o seguimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples insatisfação com o teor do julgado, sendo imprescindível que além da menção dos artigos ditos como violados, também a apresentação de motivação justificadora, esclarecendo-se com precisão, em dicção e conteúdo, a ofensa alegada. Entretanto, o Recorrente não cumpriu tal exigência ao alegar ofensa aos arts. 165, 535, I e II, bem como ao art. 458, II, todos do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento da Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, analogicamente aplicável aos recursos especiais:

284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Quanto à alegação de violação ao art. 20, §4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil, é matéria inédita, ou seja, não foi prequestionada na oportunidade devida: na interposição dos embargos de declaração.

Assim, incide na espécie a Súmula nº 211/STJ:

211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada no Tribunal *a quo*.

Por derradeiro, em relação ao dissenso jurisprudencial apontado pelo Recorrente, não houve o devido cotejo analítico das teses.

Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, não basta a transcrição das ementas de julgados, fazendo-se necessário o confronto analítico entre os acórdãos divergentes, demonstrando a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma selecionado.

Por todo o exposto, conheço do recurso especial, mas nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.08.010451-6
RECORRENTE: MIGUEL ARCANJO CHAVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUQUE SADAMATSU
RECORRIDOS: VILTON DE SOUSA FLOR E OUTRO
ADVOGADO: DR. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA FONSECA BARROSO

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Miguel Arcanjo Chaves da Silva, com fulcro no artigo 105, III, alínea “a” e “c”, e no artigo 102 alínea “a” e “d”, ambos da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 205.

Nas razões do recurso especial, o Recorrente argui ofensa ao art. 186 do Código Civil, por não ter sido reconhecida a responsabilidade civil dos Recorridos em razão da ausência de dolo. No mais, aponta disparidades entre o v. acórdão e julgados proferidos por outros tribunais (fl. 209/219).

Em recurso extraordinário, vislumbra contrariedade ao previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal (fls. 233/243).

Apesar de intimados, os Recorridos não apresentaram contrarrazões (fl. 258).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se que ambos os recursos são tempestivos, contudo não atendem às demais exigências legais. Vejamos.

Primeiramente, o seu conhecimento dos recursos encontra óbice na dicção da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enunciam:

“07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

“279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Patente é o intuito do Recorrente, ao interpor estes recursos excepcionais, que as instâncias superiores revejam os fatos e as provas acostadas nos autos, o que desafia incidência dos referidos enunciados, já que a aferição de ‘culpa’ ou ‘dolo’ foi realizada por meio de tediosa análise de provas.

Ressalto que a finalidade do Pretório Excelso não é rever decisões injustas, mas sim a manutenção do caráter sistêmico do ordenamento jurídico, evitando que decisões contraditórias tomadas pelos tribunais possam gerar insegurança.

Por conseguinte, em relação ao dissenso jurisprudencial apontado pelo Recorrente, não houve o devido cotejo analítico das teses.

Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, não basta a transcrição das ementas de julgados, fazendo-se necessário o confronto analítico entre os acórdãos divergentes, demonstrando a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma selecionado.

Aliás, o próprio Recorrente reconhece, à fl. 218, que o julgado paradigma tratou de fato diverso, conforme trecho extraído de suas razões:

“Muito embora o Acórdão ora indicado traduza fato diverso, quer seja, ofensa em notícia difundida pela mídia, o julgamento balizou que existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassado”. Grifei.

Por derradeiro, no recurso extraordinário, o Recorrente não demonstrou, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Nos termos do julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 664567, decidiu o Supremo Tribunal Federal que cabe ao Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, apenas verificar se foi assinalada a repercussão geral. *In verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) *que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral*; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas *só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007*. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 664567/RS - QUEST. ORD., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007).

Por tudo o quanto exposto, **não conheço** do recurso especial nem do recurso extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2010

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010993-7

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

AGRAVADA: CANAL CONSULTORIA CONSTRUÇÃO PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA

ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

DESPACHO

I – Apensem-se os presentes aos autos da apelação Cível 000 07 008152-6;

II – Considerando o trânsito em julgado, conforme certidão à fl. 456, remetam-se ambos à 2ª Vara Cível, precedendo-se as baixas necessárias;

III - Cumpra-se

Boa Vista, 14 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 14/05/2010

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 09 011359-8 – BOA VISTA/RR****APELANTE: MÁRIO ROBERTO MADY****DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 – TRÁFICO DE DROGAS (TER EM DEPÓSITO) – NEGATIVA DE AUTORIA – ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE A COMPROVAR AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – CONDENAÇÃO MANTIDA – DESPROPORCIONALIDADE DA REPRIMENDA – NÃO CONFIGURAÇÃO – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 010 09 011359-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, pelo não provimento do recurso, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 09 011359-7 – BOA VISTA/RR****APELANTE: MÁRIO ROBERTO MADY****DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 – TRÁFICO DE DROGAS (TER EM DEPÓSITO) – NEGATIVA DE AUTORIA – ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE A COMPROVAR AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – CONDENAÇÃO MANTIDA – DESPROPORCIONALIDADE DA REPRIMENDA – NÃO CONFIGURAÇÃO – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 010 09 011359-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, pelo não provimento do recurso, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.013723-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCIVALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADA: DRA. SUELY ALMEIDA
APELADOS: AUTO POSTO ABEL GALINHA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. RARISON TATAIRA DA SILVA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APELAÇÃO CÍVEL – COMUNICAÇÃO DE DELITO À AUTORIDADE COMPETENTE – MÁ-FÉ E DOLO DO COMUNICANTE – NÃO COMPROVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RESPONSABILIDADE CIVIL INEXISTENTE – DEVER DE INDENIZAR AFASTADO.

Inexistindo comprovação de o comunicante de fato delituoso ter agido com dolo ou má-fé, na intenção de prejudicar o acusado que foi inocentado por falta de provas após o trâmite da instrução criminal, afasta-se a responsabilidade civil e consequentemente o dever de indenizar, em razão de ter agido tão somente no exercício regular de um direito.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze de maio de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes – Relator

Juiz de Direito Convocado – César Alves – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.013083-1 – BOA VISTA/RR

1 °APELANTE/ 2° APELADO: MARCOS LANDVOIGT BONELLA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETO
2° APELANTE / 1° APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

“EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO CÍVEL – SENTENÇA INSUBSISTENTE – VÍCIO INSANÁVEL – SUBMETTER SERVIDOR PÚBLICO À AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA SEM ORIENTAÇÃO OU DIAGNÓSTICO MÉDICO – IMPOSSIBILIDADE - DESTITUIÇÃO DE ARMA DE FOGO SOB CAUTELA DE DELEGADO NO GOZO DE AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO POR PREPOSTO ESTATAL SEM PODERES ESPECÍFICOS – ARBITRARIEDADE CONFIGURADA - ACUSAÇÃO FORMAL INEXISTENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO INSTAURADO – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – DANO MORAL CONFIGURADO – DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA REFORMADA.

Para que o servidor público seja submetido à avaliação psicológica por junta médica especializada é necessária a existência de parecer ou diagnóstico médico neste sentido, além de previsão legal para tal procedimento.

O Delegado de Polícia, no exercício de suas funções, goza de autonomia e independência conferidas por lei, não podendo ser destituído da arma de fogo sob sua responsabilidade, sem que se proceda à instauração do devido processo administrativo disciplinar, com o seu afastamento preventivo e com o recolhimento de sua carteira funcional e armas, a teor do disposto no artigo 83, § 2º. Da Lei Complementar Estadual nº. 055/01, garantindo-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Demonstrada a prática de atos ilícitos por prepostos estatais, bem como onexo causal e o dano sofrido pelo recorrente, resta configurada a responsabilidade objetiva do estado e o consequente dever de indenizar.

Recuso provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello - Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes - Relator

Juiz Convocado – César Alves – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.012074-1 – PACARAÍMA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE PACARAÍMA
ADVOGADA: DRA. JUCEILANE CERBATTO SCHIMITT-PRYM
APELADO: JOSEMAR FERREIRA SALES
ADVOGADOS: DRA. CAMILLA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APELAÇÃO CÍVEL – IMPUTAÇÃO DE DELITO E CONDUTA CONTRÁRIA À ÉTICA PROFISSIONAL – COMUNICAÇÃO À CORREGEDORIA DO TJRR – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ARQUIVADO POR INEXISTÊNCIA DE CONDUTA REPROVÁVEL - INTENÇÃO DE PREJUDICAR – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA MANTIDA.

Demonstrado que o agente público agiu de forma negligente e precipitada, com a intenção de prejudicar, acusando injustamente o recorrido da prática de delito e de faltas funcionais comprovadamente inexistentes, com o vil propósito de retaliar, resta

Configurada a responsabilidade objetiva do município e o conseqüente dever de indenizar.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes – Relator

Juiz de Direito Convocado – César Alves – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.907526-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA – FISCAL

APELADOS: AZAMOR FERNANDO MORA E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSÉ JERONIMO F. DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

“EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL - APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ADVINDA DE DESAPROPRIAÇÃO – JUROS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO (SÚMULA PRESSUPOSTOS – RAZÕES INSUBSITENTE – DESMOTIVADA 188/STJ) – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Os estados da federação são partes legítimas para figurarem no polo passivo das ações que visam o reconhecimento de direito à repetição do indébito relativo a imposto de renda retido na fonte, a teor do que dispõe o artigo 157, inciso I da Constituição Federal.

Não incide imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização advinda de desapropriação, por não representar acréscimo patrimonial. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Nos casos de repetição de indébito, os juros recaem a partir do trânsito em julgado da ação (artigo 167, Parágrafo Único do CTN e Súmula 188/STJ).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello - Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes - Relator

Juiz Convocado – César Alves – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012748-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: EDNAR SOUSA LIMA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA

PROCURADORA JURÍDICA: DRA. JANAÍNA DEBASTIANI

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – MULTA DE TRÂNSITO APLICADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – COMPETÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

O foro competente para o julgamento de ação ordinária para anulação de multa imposta por infração de trânsito é fixado pela sede da pessoa jurídica demandada. Aplicação do art. 100, IV, a do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (11.05.10).

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Juiz Convocado César Alves
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.07.157092-2 – BOA VISTA/RR

AUTOR: ALDRIN ANHANHA PRATES

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA AMRCELA GRANA DE ALMEIDA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS NÃO PAGAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONFIRMADA.

A exigência constitucional da prévia aprovação em concurso público não alcança o preenchimento dos cargos em comissão na administração pública.

O servidor público regido pelo regime jurídico estatutário, não tem direito às parcelas referentes ao FGTS, multa rescisória, regularização dos depósitos do FGTS, assinatura e baixa na CTPS, na medida em que seu vínculo empregatício é de natureza administrativa e, não, contratual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, integrar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (11.05.2010).

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Juiz Convocado César Alves
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013714-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: R. DE S. D.

ADVOGADA: DRA. VANESSA MENEZES DUARTE

APELADO: N. B. D. MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA I. L. B.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS – QUANTUM ARBITRADO – AUSÊNCIA DE PROVA – RECURSO IMPROVIDO.

1. O sustento da prole é encargo de ambos os genitores, concorrentes na medida das suas disponibilidades.
2. O descumprimento do ônus de comprovar a ausência de capacidade econômica, a ponto de justificar a revisão do pensionamento (art. 333, I, CPC), não autoriza a reforma do julgado.
3. Obediência ao binômio necessidade-possibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (11.05.10).

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Juiz Convocado César Alves
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.130441-5 – BOA VISTA/RR****APELANTES: JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA NETO E GERUZA PINTO FERREIRA****ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS****APELADA: ELIZEUDA SILVA ABREU****ADVOGADO: DR. NILTER DA SILVA PINHO****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIROS – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ALHEIO - NEGÓCIO NULO DE PLENO DIREITO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Negócio nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. (11.05.2010)

Des. Mauro Campello
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Juiz Convocado César Alves
Julgador

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL 010.08.010434-1 – MUCAJAÍ/RR****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****APELADO: FRANCISCO ALVES CHAGAS****ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – RECURSO MINISTERIAL – PRETENDIDO AUMENTO DA PENA-BASE – PRESENÇA DE DIVERSAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO AGENTE – MODIFICAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO PARA O INICIALMENTE FECHADO – APELO PARCIAL PROVIDO.

1. Preponderando as circunstâncias judiciais desfavoráveis do réu, impõe-se maior reprimenda, aumentando-se o quantum estabelecido.
2. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010 08 010434-1, da Comarca de Mucajaí, em que são partes as acima identificadas.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmara Única, Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com

o parecer da Procuradoria de Justiça, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente/Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Revisor

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013595-4 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTES: VILSON PAULO MULINARI, LUIZ CARLOS FLORENCIANO, MARIA SIRLEY SILVA FLORENCIANO E FRANCISCO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (11.05.10).

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.10.000313-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: MOISÉS JHONATAN ALVES FERNANDES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente MOISÉS JHONATAN ALVES FERNANDES, denunciado pela suposta prática dos delitos previsto nos artigos 33 c/c 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Alega o paciente que há excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal e está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que está preso há mais de 135 (cento e trinta e cinco) dias, sem que tenha contribuído para o retardamento processual.

Aduz, ainda, que preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória.

Requer, liminarmente, que seja posto em liberdade mediante Termo de Compromisso e, no mérito, que seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus.

Às fls. 256/260, vieram as informações da autoridade coatora.

Às fls. 265/268, o Ministério Público de 2º Grau manifestou-se pela extinção sem julgamento do mérito, em razão da existência de litispendência.

Assiste razão ao douto Órgão Ministerial, posto que, analisando os autos e em consulta processual ao Siscom, verifica-se a existência de dois pedidos de habeas corpus em favor do paciente referentes a mesma ação penal e com os mesmos fundamentos.

Sendo assim, considerando que os dois pedidos são oriundos da ação penal nº 001009223220-5, bem como que o habeas corpus nº 000010000142-9 foi distribuído primeiro, nego seguimento a presente ordem, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 10 de maio de 2010.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000 10 000361-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: VALQUIMAR SALES

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com medida liminar, impetrado por Mauro Silva de Castro, Advogado (OAB/RR nº 210), em favor de VALQUIMAR SALES, condenado pela prática do crime de homicídio qualificado (2 vítimas), na modalidade tentada, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

Sustenta que o paciente, apesar de condenado, deve ser posto em liberdade em razão da extinção de sua punibilidade pela prescrição retroativa, ressaltando que não houve recurso da acusação. Aduz que “na dosimetria da pena privativa de liberdade, o MM. Juiz a quo determinou o acréscimo de 1/6 em face da ocorrência do instituto do concurso formal de crimes, passando a mesma de oito anos de reclusão para nove anos e quatro meses” (fls. 07/08). Por essa razão, afirma o impetrante que houve lapso temporal superior a 12 (doze) anos entre o recebimento da denúncia e a sentença de pronúncia, de forma que está extinta a punibilidade do paciente, pois deve ser excluído o acréscimo decorrente da continuação delitiva (Súmula nº 497, STF).

Pugna pela concessão sumária da ordem, a fim de que seja declarada a extinção da punibilidade do paciente e, conseqüentemente, seja expedido o alvará de soltura. Ao final, a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

Juntou documentos de fls. 10/34.

Requisitadas as informações, não foi possível obtê-las, porquanto, segundo a autoridade indigitada coatora, os autos do processo nº 01.010674-7 foram remetidos a esta Corte de Justiça, em 20.04.2010, para apreciação da apelação interposta pelo paciente.

Em contato com a seção de protocolo do Tribunal, esta relatoria foi informada de que o recurso ainda não foi distribuído.

É o relatório.

DECIDO.

A doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em sede de habeas corpus, desde que restem evidentes os pressupostos da cautela, ou seja, periculum in mora e fumus boni juris.

Considerando o que consta dos autos, não se evidenciam os requisitos necessários à concessão da liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Indefiro a liminar.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 13 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000346-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO

PACIENTE: JOSÉ FERREIRA LIMA

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com medida liminar, impetrado por Marco Antônio da Silva Pinheiro, Advogado (OAB/RR nº 299), em favor de JOSÉ FERREIRA LIMA.

Sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ter sido preso, no dia 30.03.2010, no Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, quando lá se encontrava apenas para cancelar o seu antigo título de eleitor. Aduz que vem respondendo processo criminal por homicídio qualificado (art. 121, §2º, II, CP), devendo responder ao processo em liberdade, pois “não é dado a bebedeiras e jamais se escusou de comparecer ao chamamento da Justiça”, possuindo condições pessoais favoráveis (família constituída, bons antecedentes e domicílio certo).

Pugna pela concessão sumária da ordem e, ao final, a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

Juntou documentos de fls. 07/14.

Prestadas as informações (fls. 21/22), a autoridade indigitada coatora noticia que o paciente foi condenado, em definitivo, pelo crime de homicídio qualificado, sendo expedido mandado de prisão para início do cumprimento da pena de 12 anos de reclusão.

Juntou documentos de fls. 23/61.

É o relatório.

DECIDO.

A doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em sede de habeas corpus, desde que restem evidentes os pressupostos da cautela, ou seja, periculum in mora e fumus boni juris.

Considerando o que consta dos autos, NÃO se evidenciam os requisitos necessários à concessão da liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Indefiro a liminar.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, RR, 11 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000409-2 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
PACIENTE: EDIMAR SILVA DA FONSECA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Luiz Eduardo Silva de Castilho em favor de Edimar Silva da Fonseca, preso pela prática do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Alega o impetrante, em síntese, que a prisão não se justifica, uma vez que o fato do paciente não ter sido encontrado nos endereços fornecidos não pode ser considerado como quebra de fiança, pois no termo não consta que o réu não poderia se ausentar da cidade, além do que o oficial não realizou as três tentativas para encontrá-lo.

Aduz ainda que o paciente é pessoa de boa índole, tem emprego fixo e é primário.

Ao final, requer a concessão da liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, a concessão definitiva da ordem de habeas corpus.

Às fls. 14/18, a autoridade coatora informa que a prisão do paciente foi revogada em 06 de maio do corrente ano.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, haja vista que a prisão do paciente foi revogada, nos termos da decisão acostada às fls. 16/18, fato que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

“Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Acerca do assunto é o entendimento jurisprudencial:

“HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO JÁ CONCEDIDO. PERDA DO OBJETO. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO.”

(STJ. HC 124758/SP. Relator: Celso Limongi. J. 07/05/09)

“HABEAS CORPUS – RELAXAMENTO DE PRISÃO CONCEDIDO NA 1ª INSTÂNCIA – PERDA DO OBJETO – WRIT PREJUDICADO – Se o writ objetiva a concessão da liberdade, a soltura do paciente em decorrência do relaxamento de sua prisão torna prejudicada a impetração, diante da perda do objeto.”
(TJMG. HC 1000009511777-6/000. Relator: Pedro Vergara. J. 19.01.2010.)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000267-4 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO
PACIENTES: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, impetrada em favor dos Pacientes ANTONIO MARCOS PEREIRA DE ARAÚJO, TATIANE LOPES DE SOUZA, RITA ARAÚJO DA SILVA, EUCIONE BATISTA VIANA, JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, ROBSON DA SILVA MENDES, BIRACI VALADARES DA SILVA, AILTON ERNESTO MALHEIROS, WANDERSON DE SOUZ ANICETO BARBOSA, ANTENOR MAFRA DINIZ JÚNIOR, FABIANA DA SILVA NONATO, ANOTNIO FRANCISCO MEMORIA DE CARVALHO, RAMILSON DA SILVA ALMEIDA, JOÃO BATISTA NUNES DOS SANTOS, SERGIO DA SILVA CARVALHO, FRANK FERREIRA BRITO, DEYBED PAIVA DA SILVA, JOSERAY SAMPAIO URÇULINO, EDWILSON CAMPOS PINHEIRO, ALEX TEODORO PEREIRA, MARCIO ALVES RIBEIRO, WILLIAN SILVA, DAVI HONORATO DA SILVA, DENILSON RIBEIRO DE SOUZA, MAX CONCEIÇÃO DE ARAÚJO, EVANDRO MOTA LEÃO, ELIAS VIEIRA DA COSTA NETO, OLINDA ANDRADE DA SILVA, VIVIANE DOS SANTOS LIMA, SHELDOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, FABIO BANDEIRA DA SILVA, SANDRA DO NASCIMENTO GUIMARÃES, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, VANDENBERGUE MOTA CRUZ, JOSÉ ANTONIO SILVA DE CASTRO, ADRIANA SILVA RODRIGUES, ANDRÉ LUIZ AUGUSTO DA FONSECA, JURANDI RIBEIRO DA SILVA, HILÁRIO ARNALDO DIAS JÚNIOR, WENDEL PEREIRA DA SILVA, ELISETE OLIVEIRA DA SILVA, MEOQUIAS SOUZA MORAIS, FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, MAGDIEL DA SILVA, OBERDAN SUTERIO DA SILVA, RAISA PEREIRA ALEXANDRE, JOSÉ LEON ARAGÃO DA CONCEIÇÃO e CLENILSON SOARES MESQUITA, réus em diversos processos penais que tramitam na 2ª Vara Criminal e que, durante o mutirão carcerário, obtiveram o direito de responder às suas respectivas ações em liberdade.

Alega o impetrante que há iminente risco dos pacientes perderem a liberdade concedida, posto que o Ministério Público de Roraima afirmou que iria recorrer das decisões concessivas de liberdade.

Requer, liminarmente, que seja expedido o Salvo-Conduto com fim de evitar a concretização da ameaça ao direito de locomoção dos pacientes e, no mérito, que seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus.

Às fls. 46/94, vieram as informações da autoridade coatora aduzindo que “do total de 45 (quarenta e cinco) pacientes constantes da exordial o nobre representante do Ministério Público do Estado de Roraima interpôs Recurso em Sentido Estrito das decisões concessivas de liberdade apenas quanto a 07(sete) deles, em somente 04(quatro) processos-crime, que são: Magdiel da Silva, Francisco Oliveira da Silva, Oberdan Suterio da Silva e Raíssa Pereira Alexandre (ação penal nº 0010.09.219495-9), Jose ray Sampaio Urçulino (ação penal nº 0010.09.220630-8), Alex Teodoro Pereira (ação penal nº 0010.09.218659-1), e por fim, Biraci Valadares da Silva (ação penal nº 0010.09.22419-5), estando os mencionados recursos ainda em fase de contraditório das partes, para posterior análise jurisdicional no tocante ao exercício ou não do juízo de retratação”.

Aduz, ainda, que em relação aos demais pacientes citados na inicial, até o presente momento, não houve interposição de qualquer recurso por parte do ilustre representante do parquet.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ademais, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 10 de maio de 2010.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000349-0 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO S. D CASTILHO**

PACIENTE: ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA
AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA – RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Dr. Luiz Eduardo S. de Castilho, em favor de Rogério Rodrigues da Silva, preso em flagrante desde 18/11/2009, sob a acusação dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 35 caput, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Pleiteia o impetrante a concessão da presente ordem de habeas corpus a fim de que seja sanada a coação ilegal suportada pelo paciente, tendo em vista que este se encontra preso há mais de 140 (cento e quarenta) dias sem que a instrução criminal tenha sequer iniciado.

Assinala, ainda, que o réu é primário, tem bons antecedentes, possui residência e domicílio do distrito da culpa, família constituída e ocupação lícita (funcionário público).

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e encontram-se acostadas às fls. 20/24, esclarecendo o MM Juiz de Direito que o paciente foi preso trazendo consigo “175,3 g de cocaína e ainda mantinha em depósito em sua residência a quantidade de 60,8g da mesma substância, as quais seriam destinadas à venda.”

Informa ainda que o paciente foi regularmente intimado a apresentar defesa prévia em 21/01/2010, juntamente com outro acusado (Meoquias Souza Morais), tendo-o feito somente em 08/04/2010, ou seja, fora do prazo.

Por fim, esclarece o magistrado que em 21/04/2010 foi recebida a denúncia em desfavor dos acusados, restando designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2010.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, não vislumbro, prima facie, a existência de manifesto constrangimento ilegal, indispensável ao deferimento da medida de urgência, havendo, pelo contrário, indícios que apontam no sentido oposto ao pretendido pelo impetrante, sendo que tal matéria será discutida em sede de mérito.

Assim sendo, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris bem como ausente o priculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 07 de maio de 2010.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000329-2 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROSILDA DE CARVALHO
PACIENTE: MOISÉS CARVALHO RODRIGUES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA- RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado sob o fundamento de excesso de prazo na custódia cautelar de Moisés Carvalho Rodrigues, imputado ao indigitado Juízo coator da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, razão por que a impetrante acima epigrafada formula pedido liminar para que se preserve o status libertatis do referido paciente.

Sustenta a impetrante que Moisés Carvalho Rodrigues encontra-se preso “a exatos 200 (duzentos) dias, sem que nenhuma providência fosse tomada pelo Juízo competente, caracterizando um total abandono Jurisdicional, sem que para tanto, tenha dado qualquer motivo para esse exarcebado e não justificado excesso de prazo na formação da culpa” (fls. 02/16).

Informações elucidam que: a) o paciente, em concurso de agentes, trazia consigo, guardavam, mantinha em depósito 04 (quatro) trouxinhas de substância entorpecente (cocaína); b) a prisão em flagrante deu-se em 04.06.2009; c) o acusado apresentara defesa preliminar, tal como os outros denunciados; d) a denúncia fora recebida em 18.12.2009, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para a data de 30.03.2010, não realizada “em razão da não realização dos expedientes necessários para realização do referido ato processual” (fls. 29/35).

É o relato do necessário.

Verifico nas alegações da impetrante a plausibilidade da invocada tese de excesso de prazo, mormente quando em cotejo com as informações prestadas pelo indigitado Juízo coator. Exsurge, com efeito, a ilegalidade no constrangimento advindo da custódia cautelar ante o patente transcurso de quase 01 (um) ano sem que se ultimasse audiência de instrução e julgamento que, aliás, nem chegou a ter nova designação de data para sua realização, consoante se depura das próprias informações.

Por tais razões, defiro a liminar, servindo o presente decismum como alvará de soltura, se, evidentemente, por outro motivo não estiver preso o paciente Moisés Carvalho Rodrigues.

Colha-se o parecer do Parquet.

Boa Vista (RR), 03 de maio de 2010.

Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000373-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RÔMULO MANGABEIRA DE OLIVEIRA

PACIENTE: RÔMULO MANGABEIRA DE OLIVEIRA

AUT. COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA – RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, impetrado em causa própria por RÔMULO MANGABEIRA DE OLIVEIRA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, em virtude de o paciente encontrar-se preso preventivamente “há mais de um ano e seis meses”, por infração aos art. 33 “caput”/c/c art. 35 “caput”, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, não causado pela defesa, razão pela qual a prisão deve ser relaxada.

Aduz, ainda, que falta justa causa para manutenção da segregação cautelar, ressaltando que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, família constituída e profissão definida, razão pela qual pugnou pela expedição de alvará de soltura, a fim de possa aguardar o seu julgamento em liberdade.

As informações foram devidamente prestadas, às fls.29/38.

É o relatório. DECIDO.

Não há pedido de liminar, outrossim, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 06 de maio de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000401-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ ROGÉRIO DE SALES

PACIENTE: VILMARA TEIXEIRA DATIVA

AUT. COATORA: MM.ª JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Rogério de Sales em favor de Vilmara Teixeira Dativa, presa em flagrante em 04/03/2010 pela suposta prática prevista no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, que denegou anterior pedido de liberdade provisória.

O impetrante sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários à adoção da custódia cautelar, previstos no art. 312 do CPP, aduzindo, por outro giro, que a paciente preenche os pressupostos de concessão da liberdade provisória.

Assinala que se trata de ré primária, com bons antecedentes, domicílio no distrito da culpa, estudante regularmente matriculada em instituição de ensino, asseverando ainda, que a paciente encontra-se no terceiro mês de gravidez.

Ao final, requereu, inclusive em sede liminar, a expedição de alvará de soltura, e posteriormente a concessão definitiva da ordem.

As informações da autoridade apontada como coatora encontram-se às fls. 55/56 e relatam o trâmite processual.

É o relatório.

DECIDO.

A liminar, como cediço, é construção doutrinária jurisprudencial, que, embora não prevista na legislação, é adotada nos tribunais pátrios mediante a demonstração dos requisitos *fumus boni juris* et *periculum in mora*.

Descartando-se desde logo o *periculum in mora* porquanto sempre afeito ao *status libertatis* do indivíduo, conclui-se que a análise cinge-se aos fundamentos jurídicos invocados na impetração.

Desta forma, *in casu*, apesar da relevância dos argumentos apresentados na inicial, ainda que sob análise *perfunctória*, entendo que o pleito liminar, por apresentar índole satisfativa, antecipando o próprio mérito do writ, não se mostra apto a ser deferido.

Isto posto, INDEFIRO a liminar, postergando a análise mais detida do pedido principal por ocasião do exame de mérito, quando então será possível o debate perante a Turma Criminal da colenda Câmara Única deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 11 de maio de 2010

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.008985-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO

APELADO: JORGE LEÔNIDAS SOUZA FRANÇA

ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Reconsideração em face da decisão proferida às fls. 176/177, por meio da qual indeferi o pedido de suspeição e impedimento suscitado nos autos da Apelação Cível nº 001007008985-5, tendo em vista sua intempestividade.

O Requerente aduz, em apertada síntese, que o impedimento é causa de nulidade absoluta, razão porque pode ser alegado a qualquer tempo, não sendo, dessa forma, atingido pela preclusão.

Aduz, ademais, que a intempestividade, se houver, deve ser declarada pelo Desembargador que irá julgar a suspeição e o impedimento.

Além disso, reitera suas razões lançadas na peça em que suscita minha parcialidade para apreciar e julgar o feito, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão atacada para que:

a) seja declarada minha suspeição/impedimento;

b) não sendo assim, para que o feito seja suspenso até o julgamento do incidente, remetendo o pedido ao Vice-Presidente desta Corte para autuação em apartado e designação de um relator, na forma do art. 73, do RITJRR.

É o breve relato.

Decido.

Com efeito, o impedimento do julgador é causa de nulidade absoluta. Por essa razão e a fim de evitar quaisquer vícios que maculem o julgamento deste recurso, hei por bem reconsiderar a decisão combatida a fim de admitir e processar a arguição de parcialidade.

Assim, com o escopo de dar maior celeridade ao feito, desde já apresento minhas razões de contrariedade à alegada suspeição e impedimento.

Em primeiro lugar, não há que se falar em suspeição em face de um possível interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes, consoante dispõe o art. 135, V, do CPC.

Isso porque o fato de eu ser o Presidente dessa Corte não pressupõe que eu tenha interesse no julgamento na causa em favor de uma das partes.

Aliás, se assim fosse, inúmeros julgados deveriam ser anulados, já que por algumas vezes, como Presidente, proferi votos em ações envolvendo o Estado de Roraima em causas ligadas ao Poder Judiciário.

O interesse na causa pressupõe interesse próprio e direto, o qual, conforme elucidam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, pode ser de natureza econômica ou jurídica stricto sensu, “[...] que poderá existir, por exemplo, quando ‘a sentença a ser proferida possa ter uma repercussão jurídica ou de fato sobre uma relação substancial da qual o juiz seja parte.’ [...] Como interesse jurídico, podemos citar o caso do garante, do fiador, do co-obrigado; como interesse de fato, a promessa feita ao juiz, sem forma juridicamente vinculante, de vender-lhe o bem objeto da ação.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. RT, 10ª ed., p. 402).

In casu, como se conclui, não se pode afirmar que há interesse deste Relator no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Em segundo lugar, também não procede a alegação de impedimento com base no art. 134, I e VI, do CPC, sob o argumento de que sou parte indiretamente no processo.

Com efeito, como Presidente do Tribunal de Justiça, assumo a condição de representante do Poder Judiciário deste Estado, o que, entretanto, não me qualifica como parte indireta nas causas em que o Estado atue na defesa do Tribunal.

Se assim fosse, repita-se, várias causas envolvendo esta Corte seriam anuladas porque julgadas por desembargadores que, à época, atuavam como Presidente e como Relator.

Em terceiro lugar, é igualmente descabida a assertiva de que já antecipei meu juízo de valor sobre a controvérsia posta nos autos.

Com efeito, já externei meu entendimento, em sede de agravo de instrumento, em juízo de cognição sumária, no sentido de que o art. 20-E da Constituição Estadual seria inconstitucional.

Todavia, isso não configura prejulgamento, como ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

[...] O prejulgamento se caracteriza quando o juiz faz afirmação intempestiva de ponto de vista sobre o caso concreto, ou seja, sobre os fatos da causa que se encontra sob julgamento e ainda não foi julgada. Julgamentos anteriores do juiz a respeito da mesma tese jurídica não configuram prejulgamento para ações futuras onde se discuta a mesma tese. Da mesma forma, não são suspeitos os ministros, os desembargadores e os juizes de tribunais para julgar ações ou recursos que contenham tese sobre a qual já se manifestaram em anterior decisão monocrática ou colegiada (acórdão). [...] (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. RT, 10ª ed., p. 402).

Como se vê, a exposição de uma determinada tese sobre o assunto não torna o magistrado suspeito. O prejulgamento somente se configuraria se o juiz manifestasse, de maneira antecipada, um posicionamento sobre o julgamento do caso concreto, o que não ocorreu na hipótese em apreço.

Por essas razões, deixo de me declarar suspeito ou impedido para julgar este recurso.

Suspenda-se o feito e autue a petição como exceção de suspeição e impedimento, distribuindo-a, na forma do art. 75, § 1º, do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010816-9 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCUADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****APELADA: CRISTINA MARIA SOUSA DOS SANTOS****ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Roraima em face da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária c/c Antecipação de Tutela nº 001007164475-0.

Consta na petição inicial que a Autora, ora Apelada, é servidora efetiva do Poder Judiciário deste Estado, ocupante também de um cargo comissionado e pretende, com esta ação, receber os vencimentos integrais de ambos os cargos com fulcro no art. 20-E, da Constituição Estadual, acrescido pela EC nº 016/05.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o Estado de Roraima ao cumprimento do art. 20-E, da CE, e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Inconformado, o Estado de Roraima interpôs esta Apelação Cível a fim de reformar integralmente a sentença.

Após o lançamento do relatório e o encaminhamento dos autos ao Revisor, a Apelada peticionou nos autos, suscitando minha suspeição e meu impedimento para julgar o presente recurso, argumentando, em síntese, que:

a) como presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sou, atualmente, o representante desta Corte, nos termos do art. 10, do RITJRR c/c art. 16, III e XII, do COJERR, o que, por si só, importa em motivo para declarar-me suspeito, na forma do art. 135, V, do CPC, já que teria interesse no julgamento da causa;

b) indiretamente sou parte no processo, nos termos do art. 16, III e VI, do COJERR, haja vista que o Estado de Roraima atua como parte nesta ação como mero representante do Poder Judiciário, fazendo incidir a regra do impedimento inculpada no art. 134, I e VI, do CPC;

c) é notório o posicionamento deste Relator quanto à matéria discutida nos autos, já tendo inclusive, por diversas vezes, antecipado o juízo de valor sobre a controvérsia, inclusive declarando que iria suspender administrativamente o pagamento da gratificação, por entender ser inconstitucional o art. 20-E, da Constituição Estadual.

Ao final, requer seja reconhecido meu impedimento e minha suspeição para analisar e julgar o feito, impondo-se a redistribuição dos autos.

É o breve relato.

Decido.

Dispõem os artigos 304 e 305, do CPC:

Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).

Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

Nota-se que a parte interessada tem o prazo de 15 (quinze) dias para suscitar a suspeição e/ou o impedimento do magistrado, a contar do fato que os ocasionou.

Pois bem. A Apelada sustenta minha suposta suspeição e impedimento no fato de, atualmente, ser o Presidente desse Tribunal de Justiça, tanto é assim que não alegou qualquer parcialidade enquanto eu não ocupava tal cargo.

Sendo assim, o impedimento e a suspeição deveriam ter sido suscitados no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que tomei posse com Presidente, pois, a partir daí, configurou-se o motivo alegado pela Recorrida como ensejador do impedimento e da suspeição.

A esse propósito, esclarecem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

1. Prazo para opor exceção. A de incompetência deve ser oposta no prazo da resposta. As de impedimento e suspeição, dentro de quinze dias, a contar do conhecimento de que a parte tem do fato que ocasionou a suspeita de parcialidade do juiz.

Ora, se a Apelada afirma que a suspeita de parcialidade fundamenta-se no fato de eu ser o representante do Poder Judiciário, deveria ter suscitado 15 dias após minha posse como Presidente, que ocorreu, como é público e notório, em fevereiro de 2009, e não agora, em 2010, após o lançamento do relatório.

A alegação, portanto, foi atingida pela preclusão, não podendo mais ser admitida e processada.

Outrossim, importa observar que a alegação de suspeição pela suposta antecipação do juízo de valor sobre a controvérsia posta nos autos também encontra-se preclusa.

Isso porque a única oportunidade que tive de me manifestar sobre o tema foi no julgamento do Agravo de instrumento nº 001007008329-9, em que, em sede de cognição sumária, acompanhei o entendimento do Des. Robério Nunes no sentido de que o art. 20-E, da Constituição Estadual era inconstitucional e indeferi o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela Servidora.

Ocorre que esse agravo foi definitivamente julgado em janeiro de 2008 (DPJ 3760, de 09/01/08, p. 01/02), sendo declarada a perda de seu objeto em face da sentença proferida nos autos principais.

Por fim, entendo necessário destacar a possibilidade de o magistrado indeferir liminarmente a exceção quando constatada sua intempestividade, conforme ensina o professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis:

A apreciação e julgamento do incidente tocam ao Tribunal a que se acha subordinado o juiz impugnado. Quando, porém, ocorrer objetivamente o descabimento da exceção (por intempestividade ou invocação de fato que, à evidência, não esteja entre os previstos nos art. 134 e 135 do CPC), poderá o próprio Juiz exceto denegá-la liminarmente, dentro do dever legal que lhe toca de “velar pela rápida solução do litígio” e de “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça” (art. 125, nºs II e III). (Curso de Direito Processual Civil, vol I, Forense, 44ª ed., p. 424).

Por essas razões, indefiro o pedido de fls. 97/100, porquanto intempestivo.

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000366-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: JOANA CARLA MACHADO FERREIRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Mauro Silva de Castro, em favor de Joana Carla Machado Ferreira, presa em flagrante pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 “caput” c/c art. 35 “caput”, ambos da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, que a paciente encontra-se custodiada desde 22 de maio de 2009 sem que o feito tenha sido concluído, caracterizando-se o flagrante constrangimento ilegal a que está submetida.

Afirma ainda que a custódia cautelar, ainda que a instrução criminal tenha sido encerrada, não se justifica, uma vez que a paciente é primária, tem bons antecedentes e reside no distrito da culpa.

Por fim, requer a concessão da medida liminar, face o excesso de prazo e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Pugna ainda, se diverso o entendimento, pela concessão de liberdade provisória, posto que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Às fls. 47/51, a autoridade coatora prestou as informações solicitadas, afirmando que foi realizada audiência de instrução e julgamento no 18.02.2010. Estando os autos atualmente em cartório aguardando o cumprimento do despacho que ordenou o desmembramento do feito em relação ao réu que se encontra foragido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da

demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000343-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

PACIENTE: SIVALDO ESTEVE DE OLIVEIRA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações do Juízo da 5ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 06 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.184518-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADO: MARCELO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. CÉSAR ALVES

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única

Retire-se da pauta do dia 18.05.2010.

Chamo o feito à ordem

Converto-o em diligência para baixar à 2ª Vara Cível a fim de que sejam apensados os autos de execução.

Boa Vista, RR, 14 de Maio de 2010.

César Alves – Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000363-1 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CATRO
PACIENTE: PAULO AFONSO ANICETO COSTA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Intime-se o patrono do paciente para que subscreva a petição inicial.
Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 06 de maio de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.08.011071-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ADAÍLTON FREITAS RAMOS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO E. DOS S. DE ARAÚJO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Adaílton Freitas Ramos interpôs este Agravo de Instrumento, visando, em antecipação de tutela, sua reintegração na 2ª etapa do Curso de Formação Profissional da Polícia Civil.

O Agravante peticiona nos autos informando que já concluiu o curso de formação e que foi nomeado no cargo de agente Carcerário, conforme documentação anexa. Por isso, pede a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ocorre que, embora a petição tenha sido protocolada neste Tribunal no dia 05/02/10, somente foi juntada aos autos no dia 29/03/10, quando o recurso já havia sido julgado (09/02/10), tendo a Turma Cível decidido pela manutenção do Recorrente no Curso de Formação.

Por isso, entendo que o pedido encontra-se precluso, razão pela qual o rejeito.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 06 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013595-4 – BOA VISTA/RR
APELANTES: VILSON PAULO MULINARI, LUIZ CARLOS FLORENCIANO, MARIA SIRLEY SILVA FLORENCIANO, ZÉLIA ROCHA FLORENCIANO E FRANCISCO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Considerando a existência de erro material no acórdão de fl. 20.422, determino a publicação deste na forma de “errata”.

Onde se lê:

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (13.04.10).

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

**Juiz Convocado César Alves
Julgador**

Leia-se:

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (13.04.10).

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

**Des. Lupercino Nogueira
Julgador**

Boa Vista, 12 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.011566-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL

ADVOGADOS: DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

FINALIDADE: ERRATA para tornar sem efeito a publicação contida no DJE n.º. 4315, página n.º. 018, que circulou no dia 14.05.2010, em virtude de ainda não ter sido julgado, uma vez que os autos foram retirados de pauta, durante a sessão de julgamento do dia 11.05.2010, face ao pedido de vistas, tendo sido indevidamente encaminhado à publicação.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE MAIO DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/05/2010

Procedimento Administrativo nº. **1.025/2010**Origem: **Dorgivan Costa e Silva, Assistente Judiciário - DSG**Assunto: **Solicita o pagamento de ajuda de custo.****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Departamento de Recursos Humanos (fls. 14-16) e da Diretoria-Geral (fl. 19).

Por essa razão, defiro o pedido.

Publique-se e, após, encaminhe-se o feito ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Boa Vista, 14 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº. **1.256/2010**Origem: **Presidência**Assunto: **Encaminha documento para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso ao Tribunal.****DECISÃO**

Considerando as informações de fls. 09-20, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º **007/2007**Requerente: **Antonio José Leite de Albuquerque**Advogado: **Alexandre Ladislau Menezes**Requerido: **Estado de Roraima**Procurador: **Procuradoria Geral do Estado**Requisitante: **Juízo de Direito 8ª Vara Cível Comarca Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Antonio José Leite de Albuquerque**, referente à Execução Cível de n.º 0010.05.115192-3, movida contra **O Estado de Roraima**.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de fls. 02 a 22.

Analisando os autos por força do disposto no art. 438 do Regimento Interno, a Procuradoria Geral de Justiça verificou-se, ausência dos seguintes documentos: trânsito em julgado do acórdão e o trânsito em julgado da sentença dos embargos interpostos. Os autos, então, retornaram ao juízo de origem, para complementação da documentação.

A juntada das peças foi devidamente feita.

A Diretoria-Geral verificou que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 436 do RITJRR.

O Procurador-Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado à fl. 15, em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante original (fl.15).

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 6.361,10 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e dez centavos)**, conforme cálculo de fl. 15, em favor do Requerente **Antonio José Leite Albuquerque**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

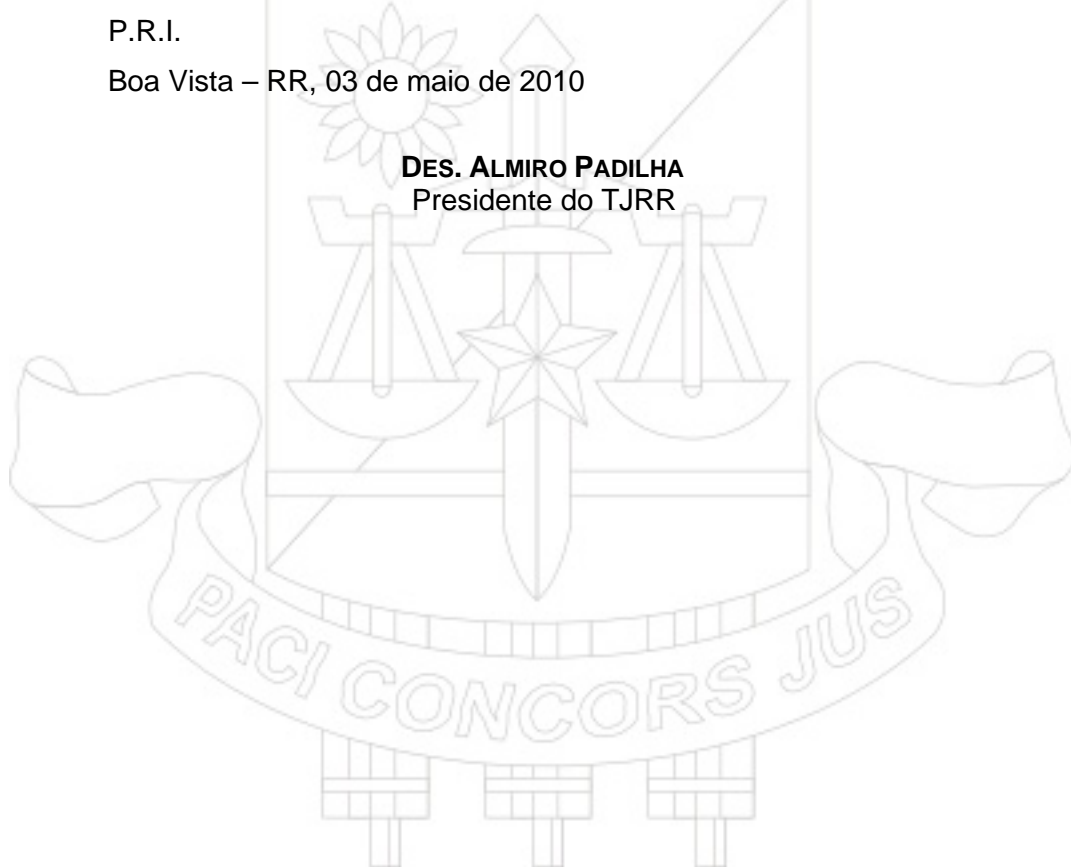
Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Diretoria-Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 03 de maio de 2010

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

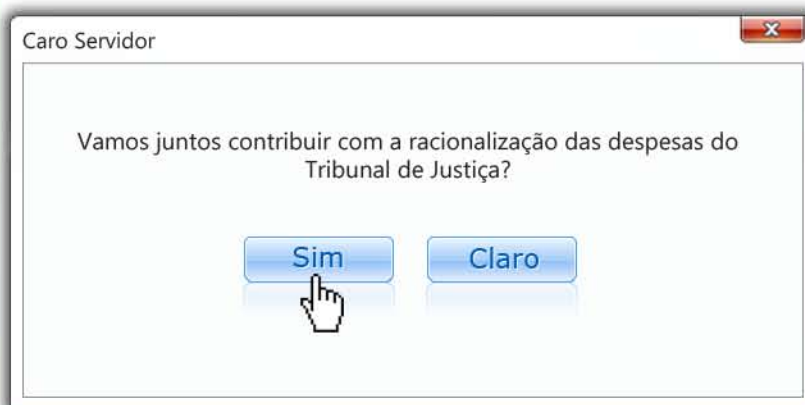
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 14 DE MAIO DE 2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 281 – Exonerar **JEISON ANDERS TAVARES** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 3.ª Vara Criminal, a contar de 17.05.2010.

N.º 282 – Nomear **JEISON ANDERS TAVARES** para exercer o cargo em comissão de Analista Judiciário, Código TJ/DCA-5, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 17.05.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 14 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 902 – Dispensar o servidor **MÁRCIO COSTA MORATELLI**, Analista Processual, do cargo em comissão de Analista Judiciário, Código TJ/DCA-5, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 17.05.2010.

N.º 903 – Determinar que o servidor **MÁRCIO COSTA MORATELLI**, Analista Processual, da Comarca de São Luiz do Anauá passe a servir na 1.ª Vara Criminal, a contar de 17.05.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 904, DO DIA 14 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 1290/2010,

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Substituto respondendo pela 6.ª Vara Criminal, licença para tratamento de saúde, no período de 23.03 a 18.09.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 905, DO DIA 14 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a atualização de valores e juros em precatórios.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no § 12º. do art. 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº. 62/2009),

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional Federal nº. 62/2009, a atualização de valores de precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, deverá ser feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, deverão incidir juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 906, DO DIA 14 DE MAIO DE 2010

Autoriza a constituição da DIEPEMA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no § 2º. do art. 31 do COJERR (com redação dada pela L. C. E. nº. 154/10),

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a constituição, na Comarca de Boa Vista, da Divisão Interprofissional de Execução de Penas e Medidas Alternativas (DIEPEMA), de caráter permanente e subordinada ao Juiz Titular do 1º. Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

Art. 2º. Os efeitos desta autorização retroagirão até 04/01/10.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 907, DO DIA 14 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os danos no servidor do sistema Siscom, causados por oscilação no fornecimento elétrico;

Considerando a necessidade de interrupção dos serviços para reparos no sistema Siscom;

RESOLVE:

Art. 1.º - Suspender os prazos processuais na Comarca de Mucajaí, no período de 13 a 14 de maio do corrente ano.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 908, DO DIA 14 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os danos no equipamento/switch de rede, causados por oscilação no fornecimento elétrico, que interromperam todas as comunicações de rede internas da Comarca do Bonfim.

Considerando a necessidade de manutenção do equipamento para o restabelecimento da operacionalidade dos sistemas da Comarca do Bonfim;

RESOLVE:

Art. 1.º - Suspender os prazos processuais na Comarca de Bonfim no período de 13 a 14 de maio do corrente ano.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

DIRETORIA GERAL

Expediente: 14.05.2010

Procedimento Administrativo n.º 1.921/2009

Origem: Lauruama Brito Martins

Assunto: Solicita averbação de tempo de serviço

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 101/102.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa aos anuênios retroativos da servidora Lauruama Brito Martins, no valor indicado à fl. 99.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 14 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 1.331/2010

Origem: Valdira Conceição dos Santos Silva

Assunto: Solicita pagamento da diferença do abono de férias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, combinado com o art. 14, § 3º da Resolução n.º 011/2008, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 14 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 1379/2010

Origem: Rosely Figueiredo da Silva – Assistente Judiciário

Assunto: Solicita pagamento da diferença do abono de férias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10-verso.

2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 13 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 1258/2010
Origem: José Braga Ribeiro- Assistente Judiciário
Assunto: Solicita pagamento da diferença do abono de férias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 13 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 1352/2010
Origem: Uili Guerreiro Cajú
Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 09/09-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Cantá-RR
Motivo:	Cumprir determinação judicial
Período:	28.04.2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Uili Guerreiro Cajú	Oficial de Justiça

Isaac Paulino Morais

Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 13 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 1033/2010

Origem: Maria da Luz Cândida de Souza – motorista – Comarca de Rorainópolis

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11/11-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
Motivo:	Conduzir veículo Frontier, placa NAV 0069 para revisão
Período:	22 a 23/03/2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 13 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 3690/2009

Origem: Fabiana dos Santos Batista Coelho – Contadora

Assunto: Solicita pagamento de adicional de tempo de serviço

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 29/30.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de adicional do tempo de serviço à servidora Fabiana dos Santos Batista Coelho, no valor indicado à fl. 25.
3. Publique-se e Certifique-se.

4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 13 de maio de 2010
Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 2419/2009
Origem: Francislei Lopes da Silva – Assistente Judiciário
Assunto: Solicita pagamento de adicional de tempo de serviço

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 54/55.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de adicional do tempo de serviço ao servidor Francislei Lopes da Silva, no valor indicado à fl. 52.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 14 de maio de 2010
Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 1350/2010
Origem: Lenilson Gomes da Silva - Oficial de Justiça – Central de Mandados
Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 14/14-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vc 06, Vila Central, Vila Expofer, Vila São Raimundo, Serra Grande II, Vila Felix Pinto, Confiança III, Região da Serra da Lua, Vila Vintém, BR 174 Sul - Vc Serra, BR 174 Norte – KM 100, PA Nova Amazônia, Comunidade Indígena Campo Alegre e Vila Serra Grande I / RR	
Motivo:	Cumprir mandados em sistema de rodízio no interior	
Período:	De 26/04 a 01/05/2010	
	Nome do servidor	Cargo/Função
	Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça

Adriano de Souza Gomes

Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 13 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 0684/2010

Origem: Divisão de Serviços Gerais

Assunto: Encaminhamento do projeto básico nº 022/2010 – serviço de manutenção corretiva e implantação de novos pontos telefônicos nos prédios do Poder Judiciário

Decisão

1. Acolho os pareceres de fls. 95 e 96.
2. Homologo o certame.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, ao Departamento de Planejamento e Finanças.

Boa Vista – RR, 11 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 1311/2010

Origem: Comarca de Rorainópolis - Cartório

Assunto: Solicitam pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 16/16-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vicinal 04 e 30 e Nova Colina/RR
Motivo:	Cumprir mandados
Período:	14/04/2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça
Maria da Luz Cândida Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 14 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 1321/2010
Origem: Sérgio da Silva Mota - JIJ
Assunto: Solicitam pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10/10-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Maloca do Canauani/RR
Motivo:	Conduzir as partes do processo 010 09 218824-1 para o Município de Boa Vista
Período:	22/04/2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Sérgio da Silva Mota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 14 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 14/05/2010

Ref.: MEMO n.º 29/2010 – DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS**DECISÃO**

Trata-se de pedido do Sr. Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo, chefe da Divisão de Serviços gerais para credenciamento do servidor **Jocemir Paiva dos Santos** – matrícula: 3010674, a fim de que ele conduza veículos do Tribunal de Justiça de Roraima, diante da escassez de motoristas e também devido à necessidade da Divisão em suas atribuições de fiscalização.

Foi anexada cópia da Carteira Nacional de Habilitação do servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 1.081/09 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 10/06-TP, entre outros, os servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, desde que devidamente credenciados pelo Diretor de Departamento do Departamento de Administração, nos termos do art. 2º.

Existem dois tipos de credenciamento: o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento.

O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Administração.

No caso em análise, este Departamento corrobora com a solicitação diante da notória demanda de atividades do setor requerente aliada a escassez de motoristas.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio o servidor **Jocemir Paiva dos Santos**, para que conduza veículos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **a serviço da Divisão de Serviços Gerais**, durante o período de **8 meses**, a contar dessa data, ressalvando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 1.081/09-Presidência.

Após, ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias, em especial o registro, a confecção e entrega da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2010.

Valdira Silva
Diretora de Administração

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 113	000158-RR-A: 087
001312-AM-N: 099	000162-RR-E: 189
002414-AM-N: 112	000167-RR-A: 093, 125
003136-AM-N: 119	000169-RR-B: 170
005732-AM-N: 129	000171-RR-B: 104, 120, 123, 140
005934-AM-N: 129	000172-RR-B: 128
012817-CE-N: 076	000172-RR-E: 105
016023-CE-N: 187	000172-RR-N: 109
019346-CE-N: 076	000177-RR-N: 171
005478-MT-N: 125	000178-RR-N: 088
006056-PE-N: 099	000180-RR-E: 120
020283-RJ-N: 121	000181-RR-A: 111, 129
034672-RJ-N: 121	000182-RR-B: 125
079226-RJ-N: 086, 087	000184-RR-A: 174
101141-RJ-N: 112	000185-RR-A: 159
000003-RR-N: 088	000185-RR-N: 088, 113
000005-RR-B: 109, 165, 180, 194	000186-RR-N: 192
000021-RR-N: 090	000187-RR-N: 194
000025-RR-A: 126	000190-RR-E: 105
000052-RR-N: 099	000191-RR-B: 181
000055-RR-N: 093	000191-RR-E: 105, 123
000058-RR-N: 127	000197-RR-A: 142
000060-RR-N: 127	000199-RR-B: 123
000074-RR-B: 095	000201-RR-A: 161
000077-RR-A: 143, 144, 157	000203-RR-N: 088, 130
000083-RR-E: 118	000205-RR-B: 096, 098
000086-RR-E: 109	000209-RR-A: 128
000087-RR-B: 122, 179	000209-RR-B: 107
000088-RR-E: 088	000209-RR-N: 106, 120
000090-RR-E: 116	000213-RR-B: 107
000094-RR-E: 117	000214-RR-B: 094
000095-RR-E: 125	000215-RR-B: 097, 100
000099-RR-E: 104, 123	000216-RR-B: 121
000100-RR-B: 105	000218-RR-B: 188
000101-RR-B: 111, 116	000223-RR-A: 111, 178
000105-RR-B: 103, 110, 115, 120	000223-RR-N: 158
000110-RR-E: 088	000224-RR-B: 091
000112-RR-B: 108	000226-RR-B: 101, 102
000112-RR-E: 122	000226-RR-N: 105, 124
000118-RR-A: 086	000231-RR-N: 130
000118-RR-N: 092, 142, 149, 172, 187	000235-RR-N: 091, 124
000120-RR-B: 161	000236-RR-N: 175
000121-RR-N: 187	000237-RR-B: 183
000123-RR-B: 187	000239-RR-A: 114
000124-RR-B: 090	000242-RR-N: 092
000144-RR-A: 090	000246-RR-B: 166, 168
000146-RR-A: 109	000248-RR-B: 187
000151-RR-B: 173	000254-RR-A: 141, 173
000153-RR-N: 150, 170	000257-RR-N: 058, 164, 168
000155-RR-B: 142, 185	000258-RR-N: 182
000155-RR-N: 109	000259-RR-B: 106
	000262-RR-N: 118, 119, 121, 124
	000263-RR-B: 125
	000263-RR-N: 117, 124
	000264-RR-B: 103

000264-RR-N: 114, 179
000265-RR-B: 159
000269-RR-N: 107
000270-RR-B: 001, 160
000280-RR-B: 129
000282-RR-N: 092, 113
000285-RR-N: 125
000287-RR-B: 105, 123
000288-RR-N: 123
000289-RR-A: 110
000291-RR-A: 110, 112
000293-RR-B: 153, 175
000295-RR-N: 184
000297-RR-A: 181
000299-RR-N: 066
000300-RR-A: 179
000300-RR-N: 159
000302-RR-N: 184
000303-RR-B: 093, 094
000305-RR-B: 091
000311-RR-N: 089
000319-RR-B: 144, 148
000333-RR-N: 162, 163
000349-RR-N: 090
000352-RR-N: 194
000355-RR-N: 183
000356-RR-N: 184
000365-RR-N: 118, 119
000368-RR-N: 118, 119, 121
000376-RR-N: 091
000379-RR-N: 094, 104, 106
000381-RR-N: 125
000394-RR-N: 105, 124
000400-RR-N: 103
000410-RR-N: 090, 092
000413-RR-N: 188, 193
000424-RR-N: 091, 094, 104
000441-RR-N: 176, 177
000444-RR-N: 120, 123
000447-RR-N: 194
000458-RR-N: 090
000481-RR-N: 124
000493-RR-N: 189
000496-RR-N: 129
000497-RR-N: 055, 131
000504-RR-N: 120
000550-RR-N: 179
000561-RR-N: 103
000567-RR-N: 180
000568-RR-N: 105
000577-RR-N: 109
115762-SP-N: 123
138688-SP-N: 120

3ª Vara Cível

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Carta Precatória

001 - 0007690-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007690-9
Autor: N. L. Silva Serrato Me
Réu: Prefeitura Municipal de Mucajai
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2010.
Advogado(a): Henrique Edurado Ferreira Figueredo

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Inventário

002 - 0007718-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007718-8
Autor: M.N.P.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0007717-71.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007717-0
Autor: D.F.P.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Ação de Cobrança

004 - 0008174-06.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008174-3
Autor: Gracielly da Silva Amorim e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 570,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0008175-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008175-0
Autor: V.S.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0008176-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008176-8
Autor: K.K.P.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 2.105,00.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0008207-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008207-1
Autor: A.C.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0008208-78.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008208-9
Autor: H.F.J. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0008209-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008209-7
Autor: D.S.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0008210-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008210-5
Autor: I.K.N.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0008211-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008211-3

Autor: K.J.B.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0008212-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008212-1

Autor: M.N.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 8.812,00.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0008213-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008213-9

Autor: J.G.B.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0008214-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008214-7

Autor: V.A.S.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008216-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008216-2

Autor: P.H.A.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0008217-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008217-0

Autor: E.V.G.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 905,00.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008218-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008218-8

Autor: R.V.B.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008220-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008220-4

Autor: U.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008312-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008312-9

Autor: J.M.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0008314-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008314-5

Autor: F.G.O.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008315-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008315-2

Autor: K.M.S.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.320,00.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0008316-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008316-0

Autor: V.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0008317-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008317-8

Autor: A.R.C.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0008319-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008319-4

Autor: F.H.C.D. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 6.120,00.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0008320-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008320-2

Autor: M.E.S.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0008321-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008321-0

Autor: E.C.M.L.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 4.137,00.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0008322-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008322-8

Autor: R.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0008323-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008323-6

Autor: T.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0008324-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008324-4

Autor: E.F.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 2.512,00.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0008325-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008325-1

Autor: T.D.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 5.544,00.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008326-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008326-9

Autor: M.M.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 3.948,00.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0008327-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008327-7

Autor: A.C.L.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0008328-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008328-5

Autor: W.R.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0008329-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008329-3

Autor: A.L.X.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0008330-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008330-1

Autor: M.V.X.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 2.700,00.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008332-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008332-7

Autor: S.S.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0008333-46.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008333-5
Autor: K.A.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0008334-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008334-3
Autor: M.C.S.S.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0008335-16.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008335-0
Autor: A.D.P.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0008336-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008336-8
Autor: D.L.T.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0008337-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008337-6
Autor: D.G.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0008338-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008338-4
Autor: F.R.S.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

043 - 0006902-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006902-9
Autor: J.S.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0008215-70.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008215-4
Autor: H.E.P.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0008219-10.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008219-6
Autor: L.J.V.G. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

046 - 0008221-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008221-2
Autor: K.G.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 2.100,00.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0008313-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008313-7
Autor: R.V.A.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.634,00.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0008318-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008318-6
Autor: A.C.L.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0008331-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008331-9

Autor: T.S.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0008339-53.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008339-2
Autor: A.C.P.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Ação Penal

051 - 0105405-09.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105405-3
Réu: Stenio da Silva Santos e outros.
Transferência Realizada em: 13/05/2010. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

052 - 0004992-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004992-2
Réu: Dicivaldo Lisboa da Silva
Transferência Realizada em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0006373-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006373-3
Réu: Elinilson de Sousa
Transferência Realizada em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

054 - 0007725-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007725-3
Indiciado: E.O.S.
Distribuição por Dependência em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

055 - 0007722-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007722-0
Réu: José Antônio da Silva
Distribuição por Dependência em: 13/05/2010.
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Prisão em Flagrante

056 - 0007715-04.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007715-4
Réu: Naldiney dos Santos Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

057 - 0183848-66.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183848-3
Sentenciado: José Augusto Alves da Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0189428-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189428-8
Sentenciado: Alessandro França de Sousa
Inclusão Automática no SISCOM em: 13/05/2010.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

059 - 0007721-11.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007721-2
Réu: Carlos Segundo Castillo Samillan

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0007724-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007724-6
Réu: Marcia Lammel
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

061 - 0007759-23.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007759-2
Réu: C.W.L.
Distribuição por Dependência em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

062 - 0007719-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007719-6
Réu: E.E.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0007763-60.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007763-4
Réu: Ires Monteiro de Paula
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

064 - 0007720-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007720-4
Réu: Sueli Casado Rodrigues Cavalcanti e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0007723-78.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007723-8
Réu: Ellen Cristina Abi Becker
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Violência Doméstica

066 - 0161851-61.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161851-5
Réu: Vagner Pereira da Silva
Transferência Realizada em: 13/05/2010.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inquérito Policial

067 - 0007726-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007726-1
Indiciado: D.S.A.
Distribuição por Dependência em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0007760-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007760-0
Indiciado: G.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

069 - 0007758-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007758-4
Réu: R.O.M.
Distribuição por Dependência em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª V.crimin/v.domést

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

070 - 0007761-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007761-8
Réu: Fabio Costa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0007762-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007762-6
Réu: Geibson Hoffmann Batista
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

072 - 0007684-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007684-2
Réu: Gabriel Kedrick da Cruz Ayres
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2010. Transferência Realizada em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

073 - 0007714-19.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007714-7
Indiciado: D.P.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0007716-86.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007716-2
Indiciado: M.G.S.
Distribuição por Dependência em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

075 - 0007757-53.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007757-6
Autor: W.K.F.B.
Distribuição por Dependência em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

076 - 0007848-46.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007848-3
Autor: C.V.R.
Réu: G.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 50,00.
Advogados: Manuela Vasconcelos Teixeira, Ricardo Sérgio Teixeira

Exec. Medida Socio-educa

077 - 0007849-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007849-1
Executado: C.M.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0007850-16.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007850-9
Executado: D.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0007851-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007851-7
Executado: Y.J.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0007852-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007852-5
Executado: W.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0007853-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007853-3
Executado: V.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

082 - 0007557-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007557-0

Indiciado: M.F.C.

Transferência Realizada em: 13/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0007558-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007558-8

Indiciado: C.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0007559-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007559-6

Indiciado: J.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2010. Transferência Realizada em: 13/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

085 - 0002839-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002839-7

Réu: Wagno Moraes de Carvalho

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/05/2010. Transferência Realizada em: 13/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**1ª Vara Cível**

Expediente de 13/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento/inventário

086 - 0028832-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028832-9

Inventariante: Pércles de Almeida Lima e outros.

Inventariado: Espólio de João Alves Lima

Despacho:Tendo em vista a não localização da inventariante nomeada CAMILA (fls. 224), SUBSTITUO-A pelo herdeiro PERICLES ALMEIDA LIMA.Intime-se o inventariante, pessoalmente (fls. 206), a cumprir o abaixo determinado em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção e providências judiciais terminativas:1) comparecer em cartório para prestar compromisso e receber orientações, se entender necessário;2) juntar a certidão negativa municipal (Prefeitura).Dê-se vista à PROGE/RR acerca da guia de cotação de fls. 219/222, uma vez que os bens que compõem este inventário são apenas valores (resíduo 28,86% salarial - fls. 129 e precatório de retroativo - fls. 182), e este último ainda não está disponível conforme certidão do cartório. Outrossim, ratifique ou retifique a indicação constante na guia de fls. 219 que te como parâmetro o valor bruto mais os encargos, quando, na realidade, será liberado apenas o valor líquido.Boa Vista-RR, 13 de maio de 2010.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET.Luiz de Direito
 Advogados: Geraldo João da Silva, Wilton Gomes de Lima

087 - 0069194-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069194-2

Inventariante: Maria do Socorro Laan Castro

CONCLUSOS PARA SENTENÇAFinal da Sentença:O documento acostado está autenticado e prova que o objeto da causa foi resolvido na esfera extrajudicial. Em conseqüência, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, extingo o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV do CPC.Ressalvo que, conquanto o ato extrajudicial goze de presumida legalidade, entendo necessária dar ciência à PROGE/RR acerca da cláusula oitava, concerne à concessão de isenção de tributo (ITCMD), tendo em vista o rol de bens constante na cláusula terceira e fls. 30 dos autos.Custas, se houver, pela autora.P.R.I.A.Boa Vista, 13 de maio 2010.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Wilton Gomes de Lima

Inventário Negativo

088 - 0111965-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111965-8

Inventariante: Adriano Jorge Macedo de Figueiredo

Despacho:Tendo em vista as escrituras acostadas, desconsidero o item 1.1 de fls. 184.Cumpra-se o item 1.2 de fls. 184. Boa Vista-RR, 13 de maio de 2010.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Illo Augusto dos Santos, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

Reconhecim. União Estável

089 - 0170897-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170897-7

Autor: E.C.M.

Réu: N.C.S. e outros.

Final da Sentença: Dessa forma, considerando a prova documental e testemunhal produzida nos autos, bem como as razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Extingo o processo na forma do art. 269, inciso I do CPC.Sem custas e honorários.P.R.I.A. Boa Vista, 13 de maio de 2010.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

2ª Vara Cível

Expediente de 13/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Frederico Bastos Linhares
Shirley Kelly Claudio da Silva

Desapropriação

090 - 0045883-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045883-1

Expropriante: Emhur Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo

Expropriado: Manoel Nabuco de Araújo Filho e outros.

Despacho: I. Considerando que os presentes autos estão incluídos na META 02; II. Considerando que a prova pericial é de interesse da parte autora; III. Intime-se Expropriante para efetuar o depósito dos honorários no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da prova especificada; IV. Int. Boa Vista-RR, 13/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Gil Vianna Simões Batista, Kaiçara Dioroite Bortolini, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sherysday Chystiane de Souza Hollanda

091 - 0133069-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133069-1

Expropriante: o Estado de Roraima

Expropriado: Diocese de Roraima

Despacho: I. Considerando que os presentes autos tratam-se de processo relacionados à META 02; II. Considerando que a prova pericial é de interesse da parte autora; III. Intime-se o Estado de Roraima para no prazo de dez dias depositar os honorários periciais, sob pena de indeferimento da prova especificada; IV. Intimem-se as partes da data designada para início da perícia, com URGÊNCIA, em razão da sua proximidade. V. Int. Boa Vista-RR, 12/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito

Advogados: Ana Marcella Martins Nogueira de Souza, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, João Barroso de Souza, Krishlene Braz Ávila, Mário José Rodrigues de Moura

Embargos de Terceiros

092 - 0186678-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186678-1

Embargante: Município de Boa Vista

Embargado: Valter Mariano de Moura e outros.

I. Defiro o substabelecimento; II. Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC; III. Voltem os autos para sentença; IV. Int. Boa Vista-RR 07/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Fábio Martins da Silva,

Sabrina Amaro Tricot, Valter Mariano de Moura

Exec. C/ Fazenda Pública

093 - 0221453-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221453-4

Exequente: Josildo José dos Santos

Executado: o Estado de Roraima

I. Ofício-se o Eg. Tribunal de Justiça solicitando cópias do inteiro teor do relatório, voto, acórdão proferidos no agravo de instrumento; II. Após, intime-se a parte exequente, Josildo José dos Santos, para que, em cinco dias, manifeste-se acerca da satisfação da dívida; III. Quedando-se inerte, reputar-se-á a mesma quitada; IV. Int. Boa Vista-RR 07/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Antônio Fernando A. Pinto, Cleusa Lúcia de Sousa, Joes Espíndula Merlo Júnior

Execução

094 - 0127725-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127725-6

Exequente: E.R.

Executado: F.C.P.

I. Segue solicitação e resposta do BACENJUD; II. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; III. Int. Boa Vista-RR 11/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

095 - 0178497-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178497-8

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

I. Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, acerca da satisfação da dívida; II. Quedando-se inerte, reputar-se-á quitada; III. Int. Boa Vista-RR 07/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução Fiscal

096 - 0057960-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057960-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos

I. Ao cartório para certificar o transcurso do prazo sem interposição de embargos; II. Após, Manifeste-se o Exequente acerca da penhora de fl. 102, em 30 dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR 07/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

097 - 0093349-75.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093349-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: G a Pimentel e Cia Ltda e outros.

I. Ao cartório para liberar os bens penhorados à fl. 15, tendo em vista o desinteresse do Exequente; II. Após, peça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido à fl. 147; III. Int. Boa Vista-RR 07/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

098 - 0101322-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101322-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Joao Jose Pereira

Final da Sentença: (...) Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, em face dos art. 269, II, e do 794, I, ambos do CPC. Sem custas e honorários. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se, Em existindo restrições perante o Detran, Cartório de Registro de Imóveis e Bancos, seja retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR 07/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

099 - 0102330-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102330-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Álvaro Vital Cabral da Silva

Final da Sentença: (...) Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, em face dos art. 269, II, e do 794, I, ambos do CPC. Sem custas e honorários. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se, Em existindo restrições perante o Detran, Cartório de Registro de Imóveis e Bancos, seja retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR

07/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Juzelter Ferro de Souza, Lúcia Pinto Pereira, Rachel Cabral da Silva

100 - 0127460-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127460-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Patricia Vieira Peixoto e outros.

I. A presente execução fiscal está há mais de 04 anos em tramitação sem que o Exequente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora; II. Em razão disso determino a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei. 6.830/80, devendo ser dada ciência à Fazenda Pública, conforme prescreve o § 1º do mesmo artigo; III. Decorrido o prazo máximo de 01 ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, certifiquem-se e arquivem-se; IV. Int. Boa Vista-RR 07/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

101 - 0141201-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141201-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Nogueira Gomes e outros.

I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido às fls. 64; II. Int. Boa Vista-RR 07/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

102 - 0152834-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152834-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Alarilson Pedroso de Jesus

I. Segue minuta de desbloqueio do BACENJUD; II. Int. Boa Vista-RR 11/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

103 - 0161354-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161354-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cbv Cirurgica Boa Vista Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) Isso posto extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC em razão da decadência, tão somente, dos créditos tributários das CDA's de nº 8.132 (fls.03), nº 8.134 (fls. 05) e nº 8.135 (fls. 06). Sem custas ou honorários. Desentranhem-se as referidas CDA's deixando-as, em cartório, a disposição do autor. Prossiga-se a execução em relação à CDA nº 8.133 (fls. 04). P.R.I. Boa Vista-RR 11/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marcelo Tadano, Rosa Leomir Benedettignonçalves, Wisley Alberes Babora

Indenização

104 - 0147832-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147832-6

Autor: Herneida de Souza Carneiro da Cunha

Réu: o Estado de Roraima

I.À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Manifeste-se acerca do retorno dos autos, primeiro o autor: no prazo de sucessivo de cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 07/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos

Mandado de Segurança

105 - 0038558-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038558-8

Impetrante: Telaima Celular S/a

Autor. Coatora: Receita Estadual de Roraima

I. Defiro o substabelecimento; II. Vistas pelo prazo legal; III. Int. Boa Vista-RR 05/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Luciana Rosa da Silva, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Rafael Rodrigues da Silva, Regina Peniche da Silva

106 - 0133594-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133594-8

Impetrante: Canal - Consultoria Const. Planejamento e Projetos Ltda

Autor. Coatora: Diretora Dep Fisc Sec Faz de Rr - Rosinete a de M Guerra

I.À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Manifeste-se acerca do retorno dos autos, primeiro o autor: no prazo de sucessivo de cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 07/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

Monitória

107 - 0075453-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075453-4

Autor: Jwb da Silva

Réu: o Estado de Roraima

I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista-RR 05/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Rodolpho César Maia de Moraes, Sandra Cristina Satie Saito

Ordinária

108 - 0141934-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141934-6

Requerente: Antonio Claudio Carvalho Theotônio e outros.

Requerido: Prefeitura Municipal de Boa Vista e outros.

Sentença: (...). Diante do exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I Boa Vista, 12/05/2010. Juíza Elaine Cristina Bianchi

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

4ª Vara Cível

Expediente de 13/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

109 - 0005618-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005618-1

Autor: Florinda da Silva Melo e outros.

Réu: Capemi Caixa de Pecúlios Pensões e Montepios Beneficente

Despacho: Encaminhem-se ao ilustre agente ministerial. Boa Vista, 11/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alci da Rocha, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Antônio Oneildo Ferreira, Elceni Diogo da Silva, Geralda Cardoso de Assunção, Ronald Rossi Ferreira

Declaratória

110 - 0165262-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165262-1

Autor: Maria Gilza Carvalho Pereira

Réu: Banco do Brasil S/a

Ato Ordinatório: AS PARTES- Despacho de fl. 108, item II (Port. 02/99).

Advogados: Jaques Sonntag, Johnson Araújo Pereira, Paula Cristiane Araldi

Depósito Por Conversão

111 - 0134793-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134793-5

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Marari Ribeiro dos Santos

Ato Ordinatório: AO REQUERIDO- Recolher custas finais no valor de R\$ 137,50 (Port. 02/99).

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Mamede Abrão Netto, Svirino Pauli

Embargos Devedor

112 - 0179503-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179503-2

Embargante: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Embargado: Transalex Cargas Ltda

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, conclusos para sentença. Boa Vista, 11/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Jaques Sonntag, Sergio Marinho Lins, Wilson Santana Venturim

Execução de Sentença

113 - 0005219-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005219-8

Exeqüente: Jm Braga

Executado: Euclides J S da Silva

Ato Ordinatório: AO REQUERIDO- Alvará de liberação de valores (Port. 02/99).

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Selma Aparecida de Sá, Valter Mariano de Moura

5ª Vara Cível

Expediente de 13/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

Busca/apreensão Dec.911

114 - 0097753-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097753-9

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: José Paulo Nascimento de Oliveira

Sentença: ... Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. Após o transito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 11/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Elaine Bonfim de Oliveira

115 - 0105341-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105341-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Michel Franco de Matos Bezerra

Despacho: Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção. Int.pessoalmente Boa Vista, 10/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

116 - 0119804-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119804-1

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Marcelo Pereira da Silva

Despacho: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação constante às fls. 183-194. 2. Dê-se vista à DPE, tendo em conta a solicitação de fl. 194. 3. As partes devem especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de cinco dias. 4. Findo tal prazo, designe-se audiência preliminar, devendo comparecer à mesma as partes ou seus procuradores habilitados para transigir. Boa Vista, 11/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli

Busca e Apreensão

117 - 0131442-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131442-2

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Thiago Amorim dos Santos

Sentença: ... Por estas razões, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o transito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 11/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Jonh Pablo Souto Silva, Rárisson Tataira da Silva

Embargos Devedor

118 - 0134601-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134601-0

Embargante: Sul America Seguros de Vida e Previdencia S/a

Embargado: Homero Soares Carneiro

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código Processo Civil. Condono a parte embargante ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o transito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 11/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, José Gervásio da Cunha, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Winston Regis Valois Júnior

Execução

119 - 0104642-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104642-2

Exequente: Homero Soares Carneiro

Executado: Sulamerica Seguros de Vida e Previdencia S/a

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código Processo Civil. Tendo em vista a não habilitação do espólio, sem custas e sem honorários. Após o transitio em julgado, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 11/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Daniel Fábio Jacob Nogueira, Helaine Maise de Moraes França, José Gervásio da Cunha, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

Indenização

120 - 0130407-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130407-6

Autor: Nilsa Jocelia Adorian Tonon

Réu: Paraguau Automóveis Ltda e outros.

Decisão: ... O laudo pericial foi acostado aos autos no dia 20/10/2008, sendo as partes intimadas no dia 18/12/2008. Porém, o prazo começou a transcorrer no dia 07 de janeiro de 2009, com término no dia 16 de janeiro de 2009. A parte embargante protocolou o laudo pericial somente no dia 19 de janeiro de 2009, ou seja, três dias do último dia. Vale ressaltar que o prazo foi computado em dobro. Por estas razões, rejeito os presentes embargos. Publique-se e proceda-se nova conclusão para julgamento. Boa Vista, 12/05/2010. Dr. Mozarildo Monterio Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Johnson Araújo Pereira, Marcelo Pereira de Carvalho, Samuel Weber Braz, Thais Emanuela Andrade de Souza

121 - 0130674-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130674-1

Autor: Araujo e Felipe Ltda

Réu: Telelista Listas Telefônicas do Brasil e outros.

Sentença: ... Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em igual o valor atribuído à causa. Após o transitio em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. O prazo para o pagamento voluntário, 15 dias, contará a partir do transitio em julgado, independentemente de intimação (STJ, REsp 954859). P.R.I. Boa Vista, 11/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro, Helaine Maise de Moraes França, Hisashi Kataoka, José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros

Monitória

122 - 0109509-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109509-8

Autor: Caçulão Materiais de Construção Ltda

Réu: Wires Gonçalves dos Santos

Sentença: ... Impõe-se, portanto, o deferimento do pedido da parte autora. Por estas razões, constituo de pleno direito o título executivo judicial, por força do disposto no art. 1.102c, do CPC. Expeça-se o mandado para citação na forma do art. 475-J e seguintes do CPC. P.R.I. Boa Vista, 11/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Emília Brito Silva Leite

6ª Vara Cível

Expediente de 13/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação de Cobrança

123 - 0015296-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015296-4

Autor: Maria José Araújo de Melo

Réu: Bradesco Seguros S/a

Despacho: Cumpra-se, na íntegra, despacho de fls. 733; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 11 de maio de 2010. GURSEN DE

MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Fernando O'grady Cabral Júnior, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Rafael Rodrigues da Silva, Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Silene Maria Pereira Franco

124 - 0156175-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156175-6

Autor: M Alves dos Santos Tuman Engenharia

Réu: Diocese de Roraima

Despacho: estabelece o ordenamento jurídico p-[atrio que o numerário recolhido em depósito bancário à ordem do Juízo, a título de honorários periciais, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária (CPC: art. 33, § único); Portanto, expeça-se o respectivo alvará, conforme requerido às fls. 368; Uma vez recebido o alvará, deverá o d. Perito apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 dias; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 11 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto para publicação, via DJE, a intimação da parte Requerente para tomar ciência da certidão de fls. 187v. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial. Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerente. sobre certidão de fls. 187v.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Rárisson Tataira da Silva

Execução

125 - 0007679-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007679-1

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Frangonorte Indústria e Comércio Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte Autora, para manifestar nos autos, no prazo de 05 dias. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Fernando A. Pinto, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Érico Carlos Teixeira, Frademir Vicente de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Cezar Pereira Camilo

126 - 0007709-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007709-6

Exequente: Banco Econômico S/a

Executado: Nedir dos Santos Pereira e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto para publicação, via DJE, intimação da parte Exequente para manifestar sobre fls. 337. Do que para constar, lavro este termo. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2010. Djacir Raimundo de Sousa -Escrivão Judicial Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

127 - 0128617-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128617-4

Exequente: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima

Executado: Nazaré Oliveira Alves

Ato Ordinatório: Intimação da parte Exequente para se manifestar em 05 dias. Boa vista (RR), em 07/05/2010. Djacir Raimundo de Sousa- Escrivão Judicial

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

Execução de Sentença

128 - 0007151-40.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007151-1

Exequente: Alexandre Carlos Tavora de Almeida Ferradeiro

Executado: Durbem da Silva Lima

FINALIDADE: Intimar o Exequente para se manifestar sobre cálculos de fls. 379.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

129 - 0091862-70.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091862-4

Exequente: Sonaira de Souza Mota

Executado: Telemar Norte Leste S/a

FINALIDADE: Intimar o Exequente para se manifestar sobre cálculos de fls. 298, no prazo legal.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Elba Kátia Corrêa de Oliveira, Rachel Nascimento Câmara de Castro, Viviane Bueno da Silva, Viviane Noal dos Santos Esteves

Indenização

130 - 0141892-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141892-6

Autor: Liliam Carla Viana Xavier

Réu: Lojas Perin Ltda

Despacho: Compulsando os autos, verifico que os depósitos efetuados dizem respeito ao valor da indenização por danos morais devido à

Requerente devidamente atualido, conforme fls. 179, e ao valor das azeiteiras, que também devem ser revertidas em favor; Portanto, expeçam-se os respectivos Alvarás em nome da parte requerente; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Angela Di Manso, Francisco Alves Noronha

Vara Itinerante

Expediente de 13/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A):
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
ESCRIVÃO(Ã):
Kamyla Karyna Oliveira Castro

Alimentos - Lei 5478/68

131 - 0209051-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.209051-2

Autor: J.G.S.

Réu: J.C.W.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2010 às 10:00 horas.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

132 - 0217922-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217922-4

Autor: R.F.N.

Réu: M.H.S.N.

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

133 - 0216364-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216364-0

Exequente: M.R.O.R.

Executado: M.D.O.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Final da Sentença: (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 06.05.2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0217635-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217635-2

Exequente: J.V.C.S.

Executado: S.S.O.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 06 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0224288-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224288-1

Exequente: M.B.R.S.

Executado: G.S.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 06 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0000996-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000996-7

Exequente: F.P.R.P.

Executado: J.S.P.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 06 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0001071-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001071-8

Exequente: K.Q.S.

Executado: P.J.R.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 06 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Homologação de Acordo

138 - 0196261-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.196261-4

Requerente: Ruth de Souza e Silva Alves e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) julgo extinta a presente execução, nos moldes do art. 794, I, do CPC. II- Após o trânsito em julgado desta, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 10 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

139 - 0003817-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003817-2

Autor: M.L.T. e outros.

Sentença: Acordo homologado. Final da Sentença: (...) homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, em consequência julgo extinto o processo, com a resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. II- Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 10.05.2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

140 - 0210721-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.210721-7

Autor: R.L.K. e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Atenda-se o pedido de fl. 40. Cumpra-se. Boa Vista, 10.05.2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

1ª Vara Criminal

Expediente de 13/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Érico Carlos Teixeira

Crime C/ Pessoa - Júri

141 - 0010166-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010166-4

Réu: José Gregório da Costa Rocha

Final do Despacho: "... Assim, nomeio como defensor ad hoc neste processo o ilustre advogado ELIAS BEZERRA DA SILVA OAB/RR, 254-A. Publique-se o presente despacho para efeito de intimação da nomeação, bem como da data do julgamento, incluindo-se o nome do advogado no SISCOM. Boa Vista/RR, 12/05/2010. Lana Leitão Martins - Juíza Substituta. O Mutirão instaurado na 1ª Vara Criminal para julgamento dos processos iniciados até o final do ano de 2007, que somam quase 300 (trezentos), iniciará no próximo dia 17, sendo que já foram publicadas três pautas distintas, uma a ser realizada no Fórum Sobral Pinto e as outras duas na Faculdade Atual da Amazônia e nas Faculdades Cathedral. A grande maioria dos feitos está sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado de Roraima, instituição que atualmente conta com um número escasso de profissionais para suprirem a demanda judicial de todo o Estado. Visando auxiliar os trabalhos do Mutirão, a OAB - SECCIONAL DE RORAIMA encaminhou a este Juízo lista de advogados que voluntariamente apresentaram-se para ajudar no julgamento dos processos do Mutirão, patrocinando gratuitamente a defesa dos inúmeros acusados no Plenário do Tribunal do Júri. Assim, nomeio como defensor ad hoc neste processo o ilustre advogado ELIAS BEZERRA - OAB/RR 254-A. Publique-se para intimação da nomeação.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

142 - 0010332-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010332-2

Réu: Valmir de Melo

Despacho: Visto. Vista (...) à defesa. BV, 30 de abril de 2010. Daniela Schirato Collesi Minholli.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva

143 - 0010473-68.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010473-4

Réu: Antônio Gomes da Silva

Sessão de júri ADIADA para o dia 15/06/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

144 - 0059903-18.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059903-8

Réu: Elimar da Silva

Final do Despacho: "... Assim, nomeio como defensor ad hoc neste processo o ilustre advogado WALKER SALES SILVA JACINTO OAB/RR 319-B. Publique-se o presente despacho para efeito de intimação da nomeação, bem como da data do julgamento, incluindo-se o nome do advogado no SISCOM. Boa Vista/RR, 12/05/2010. Lana Leitão Martins - Juiza Substituta. SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 24/05/2010, ÀS 08H PARA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, NO FORUM SOBRAL PINTO.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Walker Sales Silva Jacinto

145 - 0093377-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093377-1

Réu: Paulo Pereira de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0102963-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102963-4

Réu: Zenizio Marculino de Souza

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 01/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0122334-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122334-4

Réu: Jardeson Magalhães de Pinho e outros.

Final da Sentença: "... Pelo exposto, com fundamento nos artigos 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do pronunciado ANDERSON PINHEIRO, diante da comprovação de sua morte. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e baixas necessárias. Inclua-se o feito em pauta de julgamento com relação ao acusado Jardeson Magalhães de Pinho. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13/05/2010 - Daniela Schirato Collesi Minholli - Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0132505-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132505-5

Réu: Diego Ribeiro de Moura e outros.

O Mutirão instaurado na 1ª Vara Criminal para julgamento dos processos iniciados até o final do ano de 2007, que somam quase 300 (trezentos), iniciará no próximo dia 17, sendo que já foram publicadas três pautas distintas, uma a ser realizada no Fórum Sobral Pinto e as outras duas na Faculdade Atual da Amazônia e nas Faculdades Cathedral. A grande maioria dos feitos está sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado de Roraima, instituição que atualmente conta com um número escasso de profissionais para suprirem a demanda judicial de todo o Estado. Visando auxiliar os trabalhos do Mutirão, a OAB - SECCIONAL DE RORAIMA encaminhou a este Juízo lista de advogados que voluntariamente apresentaram-se para ajudar no julgamento dos processos do Mutirão, patrocinando gratuitamente a defesa dos inúmeros acusados no Plenário do Tribunal do Júri. Assim, nomeio como defensor ad hoc neste processo o ilustre advogado WALKER SALES SILVA JACINTO - OAB/RR 319-B. Publique-se para intimação.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

149 - 0133453-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133453-7

Réu: Darlucio Carlos Nascimento de Souza e outros.

Final do Despacho: Assim, nomeio como defensor ad hoc neste processo o ilustre advogado FÁBIO MARTINS DA SILVA OAB/RR Nº 118. Publique-se o presente despacho para efeito de intimação da nomeação, bem como da data do julgamento, incluindo-se o nome do advogado no SISCOM. Boa Vista/RR, 12/05/2010. Lana Leitão Martins - Juiza Substituta. Em cumprimento a META 02/CNJ designo o dia 28/06/2010 para realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, nas Faculdades Cathedral, tendo como defensor ad hoc Dr. Fábio Martins da Silva OAB/RR 118. Boa Vista/RR, 12/05/2010. Lana Leitão Martins - Juiza Substituta.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

150 - 0155254-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155254-0

Réu: Sandro Roberto dos Santos Furtado

Processo Suspenso. Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Inquérito Policial

151 - 0219449-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219449-6

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 13/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Érico Carlos Teixeira

Abuso de Autoridade

152 - 0178298-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178298-0

Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior

Final da Decisão: "... Assim, tenho que o recurso ora interposto, em 05 de maio de 2010, além de intempestivo, fere o princípio da unirrecorribilidade, de modo que também não o recebo. Certifique-se. Intime-se. Tomem-se as demais providências constantes na sentença proferida. Boa Vista/RR, 12/05/2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

153 - 0032400-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032400-9

Réu: João da Silva Costa e outros.

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 16/06/2010 às 14:30 horas.

Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

154 - 0118908-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118908-1

Réu: Raimundo do Socorro Bahia Marques

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2010 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

155 - 0006671-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006671-0

Indiciado: E.T.V.

Decisão: Tendo em vista a presença dos requisitos do art. 77 e ausência das hipóteses do art. 78, ambos do Código de Processo Penal Militar, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, RECEBO A DENÚNCIA com relação às infrações penais dos artigos 163 e 195 do CPM. Cite-se o acusado. Designe-se data para o interrogatório. Juntem-se FAC's e certidões, conforme cota Ministerial de fls. 156. Convoque-se o Conselho. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/05/2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Queixa Crime

156 - 0173306-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173306-6

Querelado: Israel Atagnan Sales Mery

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/06/2010 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 13/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

JUIZ(A) COOPERADOR:

Ângelo Augusto Graça Mendes
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Ação Penal

157 - 0001937-53.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001937-0
 Réu: Silvio Campos de Oliveira
 Audiência de Instrução e Julgamento designada para 18 de maio de 2010.
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Crime C/ Costumes

158 - 0037776-23.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.037776-7
 Réu: Luiz Barros Vieira
 Audiência de Instrução e Julgamento designada para 11 de junho de 2010, às 9h.
 Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

159 - 0130379-76.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.130379-7
 Réu: Josemir da Cruz do Nascimento
 Audiência de Instrução e Julgamento designada para 21 de junho de 2010, às 10h.
 Advogados: Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho, Waldir do Nascimento Silva

Petição

160 - 0007608-57.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007608-1
 Réu: Alice Mabia Sampaio Zogahin
 1-Determino a intimação do requerente, através de seu(s) i. Defensor, via Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, no prazo de 10(dez) dias fazer a juntada das certidões de Antecedentes Criminais da Polícia Civil (Instituto de Identificação), Justiça Federal e Justiça Eleitoral; 2- após o transcurso do prazo, com ou sem a juntada das certidões, retornem os autos conclusos; 3-Cumpra-se. Boa Vista, 11 de maio de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular.
 Advogado(a): Henrique Edurado Ferreira Figueredo

3ª Vara Criminal

Expediente de 13/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Execução da Pena

161 - 0073967-33.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.073967-5
 Sentenciado: Gleidson Pereira Gomes
 Decisão fl. 219: "...PELO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido de comutação de pena do reeducando, nos termos do artigo 8º, inciso II do Decreto Presidencial nº. 6.706, de 22 de dezembro de 2008 e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/10 a 04/04/10..." P.R.I. Boa Vista/RR, 15/03/10. Juiz Euclides Calil Filho, Coordenador do Mutirão de Presos Condenados.
 Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Orlando Guedes Rodrigues

162 - 0127347-63.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127347-9
 Sentenciado: Jose Felipe dos Santos
 Decisão fl. 250: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 08/05/2010 a 14/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 07/05/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

163 - 0127417-80.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127417-0
 Sentenciado: José Ferreira de Sousa
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/06/2010 às 09:10 horas.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

164 - 0132615-98.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.132615-2
 Sentenciado: Antônio Damasceno Lima
 Sentença: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado, nos termos do artigo 1ª, I, do Decreto nº 7046/2009, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o parágrafo único do artigo 1º, do referido Decreto. Expeça-se Alvará de Soltura, se por al não estiver preso(a). Certifique-se o trânsito em julgado. Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/03/10. Euclides Calil Filho, Coordenador do Mutirão de Presos Condenados.
 Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

165 - 0134066-61.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.134066-6
 Sentenciado: Henzio Júnio Lima Andrade
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/06/2010 às 09:05 horas.
 Advogado(a): Alci da Rocha

166 - 0155656-60.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.155656-6
 Sentenciado: Sonia Maria Monteiro da Silva
 Sentença: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106, § 2º, da Lei de Execução Penal). Expeça-se alvará de soltura, se por al não estiver preso(a). (...) Uma vez certificado o trânsito em julgado: a) Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal); b) Providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/10/2009. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

167 - 0182847-46.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182847-6
 Sentenciado: José Simão de Almeida Filho
 Decisão fl. "...Assim sendo, DETERMINO o recebimento da Guia de Recolhimento de fl. 52 no SISCOM, bem como a unificação das penas e regimes do reeducando, fixando o regime FECHADO para o cumprimento das penas, com fulcro no artigo 111 da Lei de Execução Penal..." P.R.I. Boa Vista/RR, 08/03/10, Juiz Euclides Calil Filho, Coordenador do Mutirão de Presos Condenados.
 Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0191173-92.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.191173-6
 Sentenciado: Harti Luis Lang
 "...PELO EXPOSTO, DECLARO, extinta a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 146, da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado: Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 13/05/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR."
 Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

169 - 0213261-90.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.213261-1
 Sentenciado: Gilmar Pereira Maciel
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/06/2010 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 13/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Crime C/ Admin. Pública

170 - 0021817-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021817-7

Réu: Célia Amorim Brito Barbosa e outros.

...Isto posto absolvo, Célia Amorim Brito Barbosa e Amaury Carvalho Barbosa com fulcro no art. 386,III do CP.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista, 13/05/2010. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogados: José Rogério de Sales, Nilter da Silva Pinho

Crime C/ Patrimônio

171 - 0023794-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023794-6

Réu: João Gomes da Cruz

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

172 - 0103720-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103720-7

Réu: Marcelo Coimbra Duarte

...Isto posto, condeno Marcelo Coimbra Duarte nas penas do art. 157, § 3º, primeira parte do CP[...]Assim sendo, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo cada um. A pena-base foi aplicada acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade do agente, que lesionou gravemente a vítima[...]Nos termos do parágrafo único do art.387 do CPP, entendo que o acusado deve permanecer custodiado, uma vez que permanecem presentes os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva[...]Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento e e remetam-na junto com cópias das peças pertinentes à VEP. Após, archive-se, dando-se as baixas devidas.Boa Vista, 13/05/2010.Dr.Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

173 - 0136705-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136705-7

Réu: Flavio Caetano dos Santos e outros.

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA AUDIENCIA DEIGNADA PARA O DIA 25 DE MAIO DE 2010 ÀS 09H30MIN.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Samara Cristina Carvalho Monteiro

174 - 0142985-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142985-7

Réu: Richardson Lima Alves

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiencia designada para o dia 21 de maio de 2010 às 10h15min.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Crime C/ Pessoa

175 - 0013856-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013856-7

Réu: Eldo Teixeira de Moraes e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 24 de maio de 2010 às 10h50min.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva

Crimes C/ Cria/adol/idoso

176 - 0096119-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096119-4

Réu: Thalles Bruno Braga Vieira

...A denúncia foi recebida em 07/12/04 (cf. fl. 02),sendo que a sentença foi entregue em cartório em 01/12/09, tendo transcorrido, entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença, mais que os 04 anos previstos para a ocorrência da prescrição. In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de Thalles Bruno Braga Vieira nos termos do art. 107, IV do CP.P.R.I.Após, archive-se, dando-se as baixas devidas.Boa Vista,12/05/2010.Dr.Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

6ª Vara Criminal

Expediente de 13/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Hudson Luis Viana Bezerra

Ação Penal

177 - 0133268-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133268-9

Réu: Frank Andrio Alencar dos Santos

Intime-se o advogado de defesa para manifestação, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias. Após, atenda-se o pugnado pelo Ministério Público, concedendo-lhe vista para alegações finais. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 12 de maio de 2010. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Crime C/ Patrimônio

178 - 0058968-75.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058968-2

Réu: Francisco Wilson Silva Caldeira

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2010, às 12h15min, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl.03), das testemunhas arroladas pela defesa (fl.178), bem como para o interrogatório do acusado. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 13 de maio de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

179 - 0068784-81.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068784-1

Réu: Ricardo Lima Monteiro

Despacho: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência, haja vista a "Meta 2" do Conselho Nacional de Justiça. Boa Vista, 5 de maio de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodrigo Guarienti Rorato

180 - 0195494-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195494-2

Réu: Ivan Pereira da Silva e outros.

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2010, às 09h, para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl.04), das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 100 e 130/131), bem como para o interrogatório dos acusados. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 13 de maio de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alci da Rocha, Marcio Santiago de Morais

181 - 0198557-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198557-3

Réu: Ernangelo Alves dos Reis e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar Ernangelo Alves dos Reis, vulgo "Vamp", a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do injusto do caput do artigo 171, do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida em regime aberto e Nilson Soares Monteiro, vulgo "PJ", a 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do injusto do parágrafo 1º, do artigo 180, do Código Penal, substituindo-a, contudo, na forma do inciso I, do artigo 44, do Código Penal, por pena restritiva de direito, consubstanciada na prestação de serviços à entidade pública necessitada deste município. Condeno, por fim, os acusados, de forma solidária, ao pagamento mínimo de R\$8.370,00(oito mil, trezentos e setenta reais) a título de reparação pelos danos causados ao Sr. Osvaldo Lobo Sobrinho. Custas processuais pro rata. Os réus, conforme parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, poderão recorrer em liberdade. Expeça-se, destarte, o respectivo alvará em favor do condenado Ernangelo Alves dos Reis, colocando-o, imediatamente, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Intime-se, pessoalmente, o órgão do Ministério Público. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, lance o nome dos acusados no rol dos culpados, comunique-se e cumpra-se o artigo 105 da Lei de Execução Penal. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, archive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção do Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 12 de maio de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Josy Keila Bernardes de Carvalho

182 - 0208146-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208146-1

Réu: Julio Cesar Brito Penhalosa

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2010, às 12h15min, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl.04), testemunhas arroladas pela defesa (fl.60), bem

como para o interrogatório do acusado. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 12 de maio de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

Crime Porte Ilegal Arma

183 - 0190383-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190383-2

Réu: Antonio de Almeida Moura e outros.

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2010, às 12h30min, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl.04), das testemunhas arroladas pela defesa (fl.75), bem como para o interrogatório do acusado. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 13 de maio de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Marlene Moreira Elias

Crimes C/ Cria/adol/idoso

184 - 0062546-46.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062546-0

Réu: Adrienne Pinheiro de Almeida e outros.

Ato Ordinatório: Intimação do advogado de defesa para manifestar-se acerca das testemunhas arroladas e não intimadas. Boa Vista, 13 de maio de 2010.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Edimundo Nascimento Lopes, Rogério de Freitas Bargara

Liberdade Provisória

185 - 0007082-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007082-9

Réu: A.N.S.S.

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Infância e Juventude

Expediente de 13/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(Ã):

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Proc. Apur. Ato Infracion

186 - 0220575-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220575-5

Indiciado: W.M.S.

Sentença: Concessão de remissão à adolecente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 13/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação de Cobrança

187 - 0001286-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.001286-1

Autor: Clodoildo Moreira de Moraes

Réu: Luiz Lins de Albuquerque

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Despacho: Oficie-se ao cartório de registro de imóveis para a liberação do bem constribado (fls. 170). após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em, 12/05/2010.(A) ERICK LINHARES - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Francisco José Pinto de Macedo, Francisco José Pinto de Mecêdo, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

188 - 0145918-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145918-5

Autor: Maurícia Mendes de Souza

Réu: Ivo Souza Pereira

Final da Sentença: ... ISTO POSTO, amparado no citado art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art.55, caput). Determino o imediato desbloqueio dos valores que excedam a quantia desta execução. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I. Em, 12/05/2010 (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Silas Cabral de Araújo Franco

Indenização

189 - 0137673-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137673-6

Autor: Celso Almeida Sousa

Réu: Oseas Alves da Silva e outros.

Despacho: Cumpra-se a parte dispositiva da sentença de fls.112. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em, 12/05/2010. (A) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Liliane Yared de Oliveira

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 13/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Larissa de Paula Mendes Campello

Crime de Trânsito - Ctb

190 - 0205327-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205327-0

Indiciado: A.P.M.

Sentença: (...) Homologo, por Sentença, o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Após o transcurso do prazo, encaminhem-se ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 30/04/10. Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

191 - 0169971-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169971-3

Indiciado: R.M.C.

"Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Sentença publicada em audiência. Registre-se". Após transcurso do prazo, com ou sem cumprimento da obrigação, dê-se vistas ao Ministério Público". Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0181607-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181607-5

Indiciado: M.F.A.M.

"Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Sentença publicada em audiência. Registre-se. O Autor do Fato deverá se apresentar com cópia

deste termo no prazo de 30 dias, sob pena de revogação do benefício"
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Turma Recursal

Expediente de 13/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

Cesar Henrique Alves

Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Marcelo Mazur

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Apelação

193 - 0185731-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185731-9

Autor: Joao Batista de Castro

Réu: Luiz Fernando Moscoso Maia

Decisão: A Turma, por unanimidade, em consonância com o parecer do parquet, EXTINGUIU o processo por falta de condição da ação e ocorrência da coisa julgada, além de declarar prescrita a ação penal, nos termos do voto do relator. Sem custas e honorários. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2010 (a)Turma Recursal

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

Apelação Criminal

194 - 0185146-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185146-0

Apelante: Maria de Jesus Moraes da Silva

Apelado: João Carlos Pinto Wandemberg

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para anular o processo a partir da audiência de transação penal de fls.15, nos termos do voto do Relator. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2010 (a) Turma Recursal.

Advogados: Alci da Rocha, Daniela da Silva Noal, José Milton Freitas, Stélio Baré de Souza Cruz

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000245-RR-B: 004

000262-RR-N: 004

000394-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0000454-55.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000454-6

Autor: H.L.S.R. e outros.

Réu: R.N.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 18.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0014228-89.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014228-0

Autor: R.D.C.M.S. e outros.

Réu: R.L.S.

Audiência ADIADA para o dia 15/07/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

003 - 0000100-30.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000100-5

Autor: I.R.S.

Réu: K.P.F.S.L.

Audiência ADIADA para o dia 22/07/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Crime C/ Admin. Pública

004 - 0013878-04.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013878-3

Réu: Valdemar Januario dos Santos Junior e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2010 às 14:20 horas. Fica Vossa senhoria INTIMADO da data da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/06/2010 às 14:20h, nesta Comarca.

Advogados: Edson Prado Barros, Helaine Maise de Moraes França

Juizado Cível

Expediente de 13/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Proced. Jesp Cível

005 - 0014805-67.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014805-5

Autor: Amauri Antonio Silva Machado

Réu: Companhia Energetica de Roraima - Cer - Agência Caracarái
Final da Sentença: Diante do exposto, JULG PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e por via de consequência, condeno o requerido e determino o pagamento dedanos morais ao requerente no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).O quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido, desde a publicação desta decisão (STJ, REsp. 204.677/ES), pelo índice adotado pelo INPC/IBG, ou em caso de extinção, permite-se a substituição por outro indicador financeiro, desde que adote os parâmetros de cálculos similares. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao m-es (CC, art. 406 e CNT, art. 161, § 1º), a partir da citação (CC, art. 405). Sem custase verba honorária. Após o trânsito em julgado (LJE, art. 52, inci. III), a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação nso termod do art. 475-J,do CPC.

Advogado(a): Luciana Rosa da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 13/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos**Ato Infracional**

006 - 0013091-09.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013091-5

Infrator: L.G.A.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/08/2010 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0013554-14.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013554-0

Indiciado: J.G.D.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/09/2010 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0013555-96.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013555-7

Indiciado: R.S.S. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/09/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ato Infracional-relatório

009 - 0009652-58.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009652-4

Infrator: L.S.V.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2010 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0014168-19.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014168-8

Infrator: R.B.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014408-08.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014408-8

Indiciado: L.S.V.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/09/2010 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014572-70.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014572-1

Indiciado: L.S.V.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/09/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0014713-89.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014713-1

Indiciado: L.G.A.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/08/2010 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido / Providência

014 - 0013181-17.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013181-4

Indiciado: J.G.D.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013182-02.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013182-2

Indiciado: J.G.D.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/09/2010 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

004876-AM-N: 003, 005

000131-RR-N: 021

000149-RR-N: 016

000223-RR-A: 011

000269-RR-A: 003

000457-RR-N: 009

000468-RR-N: 011, 021

000493-RR-N: 010

000521-RR-N: 014

000542-RR-N: 004, 008, 018

000564-RR-N: 014

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Marcelo Mazur****Carta Precatória**

001 - 0000198-60.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000198-0

Réu: Jackson Leite de Souza

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Juiz(a): Marcelo Mazur****Termo Circunstanciado**

002 - 0000197-75.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000197-2

Indiciado: R.R.

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 18/05/2010, ÀS 09:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 12/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Moraes****ESCRIVÃO(Ã):****Alan Johnnes Lira Feitosa****Gicelda Assunção Costa**

Busca/apreensão Dec.911

003 - 0000019-29.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000019-8

Autor: Banco Bradesco S.a

Réu: F.d.negreiro

PUBLICAÇÃO: "Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, p.º, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor".

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

Vara Cível

Expediente de 13/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Alimentos - Pedido

004 - 0007398-55.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007398-1

Requerente: L.O.P. e outros.

Requerido: L.C.A.P.

"I-Reputo precluído o prazo para alegações finais. II-Ao MP para seu parecer final. III-DJE." AA, 13/05/2010. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Walla Adairalba

Busca e Apreensão

005 - 0007865-34.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007865-9

Autor: Banco Bradesco S.a

Réu: Francisco Dias Negreiro

PUBLICAÇÃO: "Ao Autor sobre as Certidões de fls.56 e 58, bem como para indicar o endereço atualizado do réu".

Advogado(a): Alessandra Costa Pacheco

Execução de Alimentos

006 - 0007822-97.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007822-0

Exequente: Zayla Sousa dos Santos

Executado: Juarez Gomes da Silva

Final da Decisão: (...) Diante do exposto, DECRETO a prisão do Executado JUAREZ GOMES DA SILVA por 1 (um) mês, devendo ser recolhido ao estabelecimento prisional, se antes não pagar o que deve, com fundamento nos artigos 5º, LXVII, da Constituição Federal, e 733, §1º, do Código de Processo Civil, por ser o mesmo voluntário e de forma inescusável inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia. Deverá o Executado ser recolhido em cela separada dos demais presos comuns. Havendo o pagamento da importância de R\$ 1.311,00 (mil trezentos e onze reais), acrescida dos juros e correção monetária, ou sua comprovação, o Executado deverá ser colocado em liberdade imediatamente pela autoridade policial, independentemente da prévia expedição de alvará, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se mandado de prisão referente as pensões em atraso e cumpra-se, via Carta Precatória. Publique-se. Notifique-se o MP e a DPE. Alto Alegre, RR, 13 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0007851-50.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007851-9

Exequente: Higor Teles da Silva Sousa

Executado: Heliones de Souza Nascimento

Final da Decisão: (...) Diante do exposto, DECRETO a prisão do Executado HELIONES DE SOUZA NASCIMENTO por 1 (um) mês, devendo ser recolhido ao estabelecimento prisional, se antes não pagar o que deve, com fundamento nos artigos 5º, LXVII, da Constituição Federal, e 733, §1º, do Código de Processo Civil, por ser o mesmo voluntário e de forma inescusável inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia. Deverá o Executado ser recolhido em cela separada dos demais presos comuns. Havendo o pagamento da importância de R\$ 1.208,00 (mil duzentos e oito reais), acrescida dos juros e correção monetária, ou sua comprovação, o Executado deverá ser colocado em liberdade imediatamente pela autoridade policial, independentemente da prévia expedição de alvará, se por outro motivo não estiver preso. Cumpra-se, servindo esta como mandado, através do Sr. Oficial de Justiça desta Comarca acompanhado dos policiais civis deste Município.

Publique-se. Notifique-se o MP e a DPE. Alto Alegre, RR, 13 de maiRde 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

008 - 0007523-23.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007523-4

Autor: Miguel de Souza

Réu: Francisco de Paula Guimarães

PUBLICAÇÃO: "Ao autor para se manifestar sobre o cumprimento do acordo, conforme fls.14, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como quitação".

Advogado(a): Walla Adairalba

Reintegração de Posse

009 - 0007525-90.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007525-9

Autor: Edilaneide Moares de Souza e outros.

Réu: Proprietário da Fazenda Santa Vitória

PUBLICAÇÃO: "Defiro o pleito de fls.77. Concedo vistas pelo prazo de 05(cinco) dias".

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Responsabilidade Civil

010 - 0007881-85.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007881-6

Autor: Josue Oliveira da Silva

Réu: Viru Oscar Friedrich

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/08/2010 às 09:00 horas. Intimem-se as partes através de seus advogados Dolane Patrícia, OAB-RR 493, Tatiana Sousa da Silva OAB-PA 14335, e Francisco Salismar Oliveira de Souza.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Vara Criminal

Expediente de 12/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Crime C/ Patrimônio

011 - 0002333-84.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002333-9

Réu: Geraldo Rocklanny Pereira Lima e outros.

DECISÃO EM AUDIÊNCIA: "Acato a manifestação da DPE. Desmembrem-se os Autos em relação aos Réus JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DA SILVA e ANTONIO MARCIANO DOS SANTOS SOUSA. Após, façam conclusos os Autos desmembrados." Alto Alegre, RR, 12 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mamede Abrão Netto

012 - 0003146-77.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003146-2

Réu: Moises Costa de Souza e outros.

DECISÃO EM AUDIÊNCIA: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente a Ré de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venham o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Ao final do prazo, sem que haja violação ao que foi acordado, os autos virão conclusos para extinção. Os presentes saem cientes e intimados."

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0006930-28.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006930-4

Réu: Marliir Vitoriano da Silva

DECISÃO EM AUDIÊNCIA: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente a Ré de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância esta que também ocorrerá caso venham o Autor a ser processado durante o período de

prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9.099/95. Ao final do prazo, sem que haja violação ao que foi acordado, os Autos virão conclusos para extinção. Os presentes foram cientes e intimados." Alto Alegre, RR, 12 de maio de 2010. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Ação Penal

014 - 0007856-72.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007856-8

Réu: Khylvio Alves Valoes

PUBLICAÇÃO: Intimação do Dr. FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA OAB/RR 564, Advogado do réu, para apresentar Alegações Finais. Alto Alegre-RR, 13 de maio de 2010. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Robélia Ribeiro Valentim

Crime C/ Patrimônio

015 - 0003146-77.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003146-2

Réu: Moises Costa de Souza e outros.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: "1. RELATÓRIO. Relatados em audiência. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O tipo objetivo do delito de furto condiz com a conduta de subtrair coisa alheia móvel com o fim de apoderar-se dela, de modo definitivo e tranqüilo, mesmo que passageiro, sem que haja violência ou grave ameaça. Na hipótese em tela, é inconteste o fato de que houve consumação da infração, pois as cadeiras foram conscientemente retiradas da esfera de disponibilidade da Vítima, desfalcando seu patrimônio e ficando em calmo e seguro poder do Réu, possibilitando a disposição física da res furtiva. A materialidade restou comprovada, como se vê do Auto de Apresentação e Apreensão e de Restituição. No que se refere à autoria, os elementos probatórios levam a creditá-la ao Réu HAILTON, eis que demonstrada está pela prisão em flagrante portando os bens, como também pela sua própria confissão. O concurso de agentes não foi comprovado diante dos depoimentos de ambos os Réus, tendo a negativa do Réu MOISES sido confirmada pela confissão do Réu HAILTON. É inconteste o pequeno valor da coisa furtada. Neste sentido, o fato é típico porque houve a subtração de bem alheio para apoderamento próprio e definitivo; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu MOISES COSTA DE SOUZA, com base no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal e para condenar o Réu HAILTON MOREIRA SILVA como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser aplicada. A culpabilidade é diminuta, sendo reduzido o grau de censurabilidade do ato; os antecedentes do Réu são imaculados; não há informações a respeito da conduta social e da personalidade do agente; não se visualizou justo motivo; não há circunstância prejudicial; o crime não gerou maiores consequências; por fim, devo considerar que a Vítima não contribuiu para com os fatos. Por tudo isso e face à prevalência de condições favoráveis, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão e 60 dias-multa. Ocorre a circunstância atenuante da confissão, motivo de diminuição da pena-base em um terço para totalizar 1 ano de reclusão e 40 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes e nem causas de aumento da pena. Está presente a causa de diminuição da pena decorrente do pequeno valor da coisa, motivo de aplicar ao Réu HAILTON MOREIRA SILVA somente a pena de multa no montante de 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Tendo em vista que este é o Juízo da execução desta espécie de pena imposta, dispensei o pagamento daquela pena, eis que aqueles cerca de 30 dias de prisão provisória foram infinitamente mais castigantes e educativos que os 40

dias-multa ora impostos e DECLARO CUMPRIDA A PENA, nos termos dos artigos 109 e 119, da Lei 7210/84. Permito ao Réu o recurso em liberdade. Face ao âmbito de sua divulgação e, principalmente, à limitação material das consequências do fato, tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o dano sofrido a quantia de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. 4. DISPOSIÇÕES FINAIS. Sem custas. Publicada em audiência, os Réus, a DPE e o MP expressaram concordância com a decisão e renunciaram o prazo recursal. Registre-se. Certifique-se o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e arquivem-se. Alto Alegre, RR, 12 de maio de 2010."
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

016 - 0000479-94.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000479-1

Réu: Carlos Sérgio da Silva

Despacho: "Cancelo a realização desta sessão do Tribunal do Júri, diante da ausência do Advogado do Réu, após aguardar sua presença em plenário por exatamente 2 (duas) horas. Aplico ao Advogado MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA, OAB/RR 149, multa no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Oficie-se a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil dando notícia da imposição de multa ao Advogado para as demais providências que julgar necessárias. Extraia-se cópia desta ata e encaminhe-se à Procuradoria Geral do Estado para a devida cobrança. Designo o dia 8 de junho de 2010, às 8h 30min para realização do Julgamento. O Ministério Público, o Réu, as testemunhas e os Jurados saem devidamente intimados. Nomeio Defensor substituto para o Réu o ilustre Defensor Público atuante nesta Comarca VANDERLEI OLIVEIRA, para cuja instituição desde já arbitro honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Notifique-se o ilustre Defensor Público desta nomeação e encaminhem-se-lhe os Autos. Providências necessárias. Aguarde-se a nova data. DJE." Alto Alegre, RR, 13 DE MAIO DE 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

017 - 0007132-05.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.007132-6

Réu: Vanildo Oliveira Santana

Final da Decisão: DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para pronunciar o Réu VANILDO OLIVEIRA SANTANA como incurso nas penas do artigo 121, §2º, IV, do Código Penal, para que seja submetido ao Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Neste momento, inexistem motivos autorizadores da decretação da prisão. Notifiquem-se pessoalmente o Réu, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Após, voltem conclusos. Alto Alegre, RR, 13 de maio de 2010. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Exec. Título Extrajudicial

018 - 0007708-61.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007708-1

Autor: Miguel de Souza

Réu: Nereu Vicente de Souza

"I-Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito todos os atos posteriores ao R. Despacho de fls. 09. II-Emende, no que se refere ao pólo ativo e a beneficiária do título, nos termos do artigo 616, CPC. III-DJE." AA, 10/05/2010. Juiz MARCELO MAZUR.
Advogado(a): Walla Adairalba

Homol. Transaç. Extrajudi

019 - 0007825-52.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007825-3

Autor: Lucileudes Ferreira da Silva

Réu: Raimundo Nonato da Silva Costa

PUBLICAÇÃO: "A exequente, intimada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30(trinta)dias, sob pena de extinção, manteve-se

silente, conforme se denota da Certidão de fls.11. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95, sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais".
Nenhum advogado cadastrado.

Homologação de Acordo

020 - 0007461-80.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007461-7

Requerente: Gerisvan Alves Sousa

Requerido: Wender Alexandre Schwenck

PUBLICAÇÃO: "Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95, sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais".

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

021 - 0007032-50.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.007032-8

Autor: José Carlos Lima Maia

Réu: Deusimar Rufino do Nascimento

"I-Segue comprovante de bloqueio parcialmente positivo. II-Transfira-se para conta judicial. III-Intime-se o executado para opor embargos no prazo de 15 dias. IV-DJE." AA, 12/05/2010. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Juizado Cível

Expediente de 13/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Alan Johnnes Lira Feitosa

Gicelda Assunção Costa

Ação de Cobrança

022 - 0000189-98.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000189-9

Autor: Dejacir Carreiro Varão

Réu: Eldo Pereira Lopes

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intimando-se o Autor via DJE, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 13 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

023 - 0007426-23.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007426-0

Autor: J. Oliveira Amarante-me

Réu: Carmem Mota Rodrigues

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, extingo a execução e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimação pessoal substituída pela publicação via DJE. P.R.I. Alto Alegre, RR, 13 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 13/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Alan Johnnes Lira Feitosa

Gicelda Assunção Costa

Crime C/ Admin. Pública

024 - 0007057-63.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.007057-5

Indiciado: D.P.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, tendo os Autores do Fato cumprido com sua obrigação, extingo a punibilidade de DENISSON PEREIRA DE SOUZA e DENILSON PEREIRA DE SOUZA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se os Autores do Fato DENISSON PEREIRA DE SOUZA e DENILSON PEREIRA DE SOUZA através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se em relação a estes, com as formalidades legais. Numere-se e renumerem-se a partir de fls. 02. Após, voltem os Autos conclusos para Sentença em relação ao Autor do Fato VALDJAKSON DE SOUSA BARROS. P.R.I. Alto Alegre, RR, 13 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000190-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Pedido Prisão Temporária

001 - 0000297-07.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000297-6

Autor: Temair Carlos de Siqueira

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Crime C/ Pessoa - Júri

002 - 0000432-58.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000432-7

Réu: Ramon Martins da Silva

Final da Sentença: "...Pelo exposto, atendendo-se ao que dispõe o art. 414 do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, portanto, impronunciação, o Réu ANTÔNIO MARTINS DA SILVAA, por ausência de materialidade do delito previsto no art. 121, caput, do Código Penal. P.R.I. Pacaraima/RR, 11 de maio de 2010. Juiza Substituta respondendo pela Comarca de Pacaraima
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

2ª VARA CÍVEL

Expediente de 14/05/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010 01 019203-6****EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA****EXECUTADOS: M. E. C. VIANA - ME, CNPJ 83.907.782/0001-74 e MARIA EUNICE DA COSTA VIANA, CPF 136.319.932-34****FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de lei, nos termos do despacho de fl. 117, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Frederico Bastos Linhares (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR .

Boa Vista, 14 de maio de 2010.

FREDERICO BASTOS LINHARES
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

4ª VARA CÍVEL

Expediente de 14/05/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA RITA MARIM(PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01002051326-2, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, em que figura como autor MARIA RITA MARIM, e requerido FRANKLIN LOPES TRINDADÉ. Como se encontra o(a) AUTORA, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se c presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo recolha o valor de R\$ 25,00(vinte e cinco reais), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 13 (treze) dias do mês de maio do ano dois mil e dez.

Andréa Ribeiro do Amaral
Escrivã Judicial

PORTARIA N.º 04/2010

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2010.

O Dr. **Cristóvão Suter**, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições e

Considerando o disposto na **PORTARIA/CGJ N.º 217, de 12 de dezembro de 2009**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 41219(12/12/2009), através da qual este Magistrado foi designado para atuar como plantonista no período de 17 a 23 de maio do ano em curso.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial, em regime de atendimento aberto no cartório desta Vara, no horário das 09:00 às 12:00 horas, nos dias 22/05/2010 (Sábado) e 23/05/2010 (Domingo):

ANDREA RIBEIRO DO AMARAL – (Escrivã);
DEBORA LIMA BATISTA – (Assistente Judiciário);

Art. 2º - Ficarão em regime de sobreaviso, a partir das 14:30h do dia 17/05/2010 até às 07:30h do dia 24/05/2010, no período fora do expediente aberto, os servidores ANDREA RIBEIRO DO AMARAL (Escrivã Substituta) e DEBORA LIMA BATISTA (assistente Judiciário).

Art. 3º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085 (plantão) ou do telefone 3621-2755 (cartório – horário de atendimento).

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Juiz Cristóvão Suter

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 14/05/2010

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias MenezesEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA COM PRAZO DE 60 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR:

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010 07 170899-3 – Declaração de Ausência**, em que é parte promovente **Jovelina de Medeiros Almeida** e promovido(a) **Alirio de Medeiros Almeida**, o MM Juiz declarou ausente este(a), conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, julgo procedente o pedido, para declarar a ausência de Alirio de Medeiros Almeida, nomeando curadora, a Sra. Jovelina de Medeiros Almeida, para que proceda a arrecadação de eventuais bens do ausente. Intime-se a autora para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.160, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. P.R.I. Boa Vista-RR, 16 de maio de 2008. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível." DESPACHO: "Nos termos do art. 1.161 do CPC, ordeno a publicação de editais, pelo prazo de um ano, reproduzidos de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens. Comunique-se o Eg. TRE/RR" P.R.I. Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2010. **Paulo Cezar Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado, durante 01 (um) ano, reproduzidos de 02 (dois) em 02 (dois) meses pela imprensa local, e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **onze** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, jc (Assistente Judiciária) o digitei.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em substituição

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 14/05/2010

PORTARIA N° 10/2010 .

O Doutor **EUCLYDES CALIL FILHO**, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais etc.;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93 XIV da Constituição Federal; no art. 43, I, da Lei Complementar n° 02, de 22.09.93; no Provimento n° 001/09 da Corregedoria Geral de Justiça; no artigo 162, § 4º, do CPC; no artigo 3º do CPP; na Resolução 018/06 do E. Tribunal de Justiça, bem como na Portaria/CGJ n.º 070, de 21 de maio de 2009;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n.º 154, de 30 de dezembro de 2009, retirou desta Vara de Execuções a competência para executar a transação penal e a suspensão condicional do processo aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Boa Vista, processar as cartas precatórias de natureza criminal, bem como a subordinação administrativa da Divisão Interprofissional de Execução Penal em relação a esta Vara de Execuções Penais;

CONSIDERANDO que o modelo judiciário adotado pelo legislador é centralizador, concentrando na pessoa do juiz todos os atos judiciais, desde os mais simples aos mais complexos, sobrecarregando o magistrado, pois este além de sua função judicante possui outras, tais como a administrativa e a correicional permanente de sua Vara;

CONSIDERANDO que, além do juiz, há os outros Servidores concursados em uma Vara Judicial, entre eles o Escrivão, para o qual se exige o bacharelado em Direito;

CONSIDERANDO que cada vez mais a sociedade busca o Poder Judiciário para a solução de seus conflitos, fazendo com que haja uma crescente sobrecarga de tarefas sobre a pessoa do juiz;

CONSIDERANDO que, diante da nova realidade social, não foi por outra razão que o legislador alterou a redação do artigo 162, § 4º, do CPC, autorizando a prática de atos ordinatórios pelo Escrivão e, por extensão, aos demais Servidores;

CONSIDERANDO a qualificação técnica do Escrivão, cabe a este a função de auxiliar imediato do juiz, zelando pela correta prática dos atos ordinatórios e respectiva orientação e fiscalização para que os demais Servidores os pratiquem corretamente;

CONSIDERANDO que o judiciário está se modernizando e a delegação de funções e atos não decisórios é ferramenta importante para incrementar a prestação jurisdicional e lhe propiciar mais agilidade;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a necessidade constante de se buscar o aperfeiçoamento do Serviço Judiciário, tendo por fito uma Justiça cada vez mais célere e eficaz;

RESOLVE:

Art. 1º: Determinar o cumprimento do Anexo a esta Portaria, o qual disciplina a prática de atos cartorários independentemente de despacho judicial.

Art. 2º: O escrivão será responsável por orientar, fiscalizar e sanar as dúvidas dos Servidores.

Art. 3º - Em todos os expedientes, termos e certidões realizadas em decorrência desta Portaria, deverá o Servidor constar expressamente no respectivo ato que o mesmo é autorizado por esta Portaria.

Art. 4º - Os atos especificados no respectivo Anexo poderão ser revistos a qualquer tempo pelo juiz.

Art. 5º - A conclusão, promoção ou certidão desnecessária em face desta Portaria ensejará a devolução dos autos ao Cartório sem despacho, com a respectiva anotação no livro de conclusão e cancelamento da movimentação no SISCOM de que os autos estão conclusos ao juiz.

Art. 6º - As intimações mencionadas no Anexo a esta Portaria, deverão ser procedidas da forma prevista no art. 5º do Provimento 001/09 da E. Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 7º - Os ofícios mencionados no Anexo a esta Portaria, deverão obedecer ao que aduz o art. 5º, XIX, "b" do Provimento n.º 001/2009 da E. Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 8º - O Escrivão, bem como os demais Servidores, quando do cumprimento do Anexo a esta Portaria, NOTADAMENTE QUANTO AO CUMPRIMENTO E EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS, deverão observar as Normas contidas na Portaria n.º 1106, de 28 de novembro de 2008, oriunda do E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a qual estabelece o sistema de comunicação do Poder Judiciário de nosso Estado (SICOJURR), regulamenta a comunicação oficial por meio eletrônico e dá outras providências.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria 04/2009 desta 3ª Vara Criminal.

Art. 10 - Encaminhe-se cópia desta à E. Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2010.

EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz de Direito

- ANEXO À PORTARIA N.º 010/2010 -

**I – DA PRÁTICA DE ATOS CARTORÁRIOS PELOS SERVIDORES INDEPENDENTEMENTE DE
DESPACHO JUDICIAL**

A - DOS ATOS EM GERAL

1 – Intimação das Partes, Testemunhas, Peritos, Contador, Advogados, Membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Penitenciário e Diretor de estabelecimento prisional e do DESIPE.

1.1 - Caso as pessoas acima não se encontrem no território da Comarca de Boa Vista, deverá ser expedida a respectiva carta precatória, a qual será assinada pelo juiz, sendo que o ofício de envio será endereçado ao Escrivão do Juízo Deprecado;

1.2 – Quando for requerida a expedição de cartas precatória pelo Ministério Público ou Defensoria Pública/Advogado para intimação do reeducando ou beneficiário, seja para tomar ciência de atos ou para apresentar defesa/justificação, bem como para comparecimento à Defensoria Pública, deverá ser expedida a respectiva carta, a qual será assinada pelo juiz, sendo que o ofício de envio será endereçado ao Escrivão do Juízo Deprecado.

2 – Cumprimento de cota Ministerial ou de requerimento da Defensoria Pública/Advogado requerendo certidão carcerária, certidão criminal de antecedentes, folha de antecedentes policial ou do Instituto Nacional de Identificação, informação a respeito e/ou envio de procedimento administrativo para apuração de faltas dos reeducandos.

3 – O cumprimento de cota Ministerial requerendo a verificação de endereço, expedição de *e-mail* de verificação de endereço e as novas intimações decorrentes da localização de novo endereço, devendo ser juntado nos autos o comprovante de envio do respectivo *e-mail*.

4 – Cobrança de autos em poder do Ministério Público, da Defensoria Pública e de Advogados, observando-se o art. 5º do Provimento n.º 001/09 da E. Corregedoria Geral de Justiça.

5 – A cobrança de cartas precatórias, laudos perícias, cálculos, mandados, ofícios e expedientes, quando ultrapassado o prazo de cumprimento, observando-se o art. 5º do Provimento n.º 001/09 da E. Corregedoria Geral de Justiça.

6 – Intimações das partes para receber documentos ou papéis desentranhados, os quais serão entregues mediante recibo.

7 – Juntada de papéis, desde que digam respeito à competência desta Vara. Caso não digam respeito a esta Vara, deverão ser levados ao Juiz acompanhados de certidão de antecedentes criminais da capital e de todas as Comarcas do interior do nosso Estado e da Justiça Federal, sem que haja a juntada.

8 – Expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral local, somente ao final da execução da pena, para os fins do artigo 15, III, da CF.

9 – Os ofícios de outros Juízos solicitando informações sobre a execução de pena dos reeducandos devem ser respondidos, devendo ser expedido o respectivo ofício, o qual irá assinado pelo juiz.

10 – Certidão da dívida ativa nos termos do art. 2º, § 5º e § 6º, da LEF referente às custas processuais e remessa à Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Departamento de Planejamento e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

11 – Certidão da dívida ativa nos termos do art. 2º, § 5º e § 6º, da LEF referente à pena de multa e remessa à Procuradoria Geral do Estado.

12 – Uma vez requerida a Justiça Gratuita, pela Defensoria Pública, esta fica desde já deferida pelo juiz.

II – PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

13 – As execuções penais ou cartas precatórias de pessoas que figurem como reeducandos ou réus que tenham 60 (sessenta) anos de idade, ainda que atinjam esta idade

durante a tramitação do feito, deverão receber tarja da cor LARANJA e terão prioridade em todos os atos processuais.

13.1 – Os pedidos de transferências dentro do Estado de Roraima no qual há alegação de risco de vida (Item IV, letra J, 29), pedidos para atendimento médico hospitalar (Item IV, letra M, número 32), bem como pedidos de prisão domiciliar onde haja a alegação de acometimento de doença grave (Item V, letra F, 39) também terão prioridade em todos os atos processuais, devendo ser levados à conclusão pelo Escrivão responsável pelo Cartório.

III – DAS CARTAS PRECATÓRIAS

A – DISPOSIÇÕES GERAIS

14 – O Servidor responsável pela tramitação das cartas precatórias deve Informar o Juízo Deprecante de todos os andamentos da carta precatória, bem como responder os ofícios solicitando informações sobre o seu cumprimento, devendo o mesmo ser endereçado ao Escrivão do Juízo Deprecante, obedecendo ao disposto no art. 5º do Provimento n.º 001/09 da E. Corregedoria Geral de Justiça.

15 - Nas cartas precatórias, o cumprimento de cota Ministerial ou pedido da Defensoria Pública/Advogado requerendo a verificação de endereço, expedição de *e-mail* de verificação de endereço, fica desde já deferido pelo Juiz, devendo ser certificado nos autos se foi ou não localizado novo endereço. Caso novo endereço seja localizado, o Servidor deverá proceder as novas intimações decorrentes das informações encontradas.

16 - Nos casos em que o endereço encontrado não pertencer a esta Comarca de Boa Vista, deve-se certificar o novo endereço, informando a qual Comarca pertence. Após, deve-se abrir vista ao Ministério Público e Defensoria Pública/Advogado. Caso nada seja requerido, os autos serão remetidos à respectiva Comarca, com as devidas comunicações ao Juízo Deprecante, independentemente de despacho, face ao caráter itinerante da precatória.

B – DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PELA 3ª VARA CRIMINAL

17 – Quando for requerida a expedição de carta precatória pelo Ministério Público ou Defensoria Pública/Advogado para intimação do reeducando, seja para tomar ciência de atos ou para apresentar defesa/justificação, bem como para comparecimento à Defensoria Pública, deverá ser expedida a respectiva carta, a qual será assinada pelo juiz, devendo o ofício de envio ser endereçando ao Escrivão do Juízo Deprecado.

IV - DA EXECUÇÃO PENAL

A - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

18 – Quando a Defensoria Pública/Advogado requerer a obtenção de algum direito previsto na Lei de Execução Penal para condenados que ainda não possuam processo de execução penal, mas existindo informação que já houve condenação, deverá ser oficiado ao Juízo da condenação solicitando a guia de execução provisória e as respectivas peças que a instruem, nos termos da Resolução nº 19/2006 do Conselho Nacional de Justiça, devendo o ofício ser endereçado ao Escrivão do Juízo da condenação.

19 – As guias destinadas à execução provisória de pena privativa de liberdade, após devidamente autuadas, distribuídas e registradas, deverão cumprir ordenadamente os andamentos previstos para as guias de execução definitiva de pena privativa de liberdade, de acordo com o item abaixo (“B – PROCEDIMENTOS INICIAIS”), com exceção dos procedimentos relativos à pena de multa e custas processuais.

19.1 – Os procedimentos referentes à pena de multa e custas processuais deverão ser cumpridos assim que eventualmente esta Vara receba a guia de execução definitiva de pena privativa de liberdade relativa à guia de execução provisória de pena privativa de liberdade antes recebida.

B – PROCEDIMENTOS INICIAIS

20 - As guias de execução recebidas nesta Vara que se destinem à execução de pena privativa de liberdade serão devidamente autuadas, distribuídas e registradas devendo o Servidor cumprir ordenadamente os seguintes andamentos:

20.1 - Certificar se a guia de execução foi emitida com os requisitos e as peças mencionados no artigo 106 da Lei de Execução Penal e, em caso negativo, solicitar ao Juízo da condenação o complemento necessário, nos termos da Resolução n.º 113/2010 do Eg. Conselho Nacional de Justiça;

20.2 - Certificar se o(a) reeducando(a) está preso(a) e em qual o local. Caso não esteja preso(a), abrir vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Advogado. Caso esteja preso(a), deverá ser liquidada a pena privativa de liberdade com a respectiva planilha;

20.3 - Caso haja outra execução de pena privativa de liberdade, devem ser unificadas as penas privativas de liberdade, devendo-se certificar o regime em que o reeducando se encontra e o regime especificado pela nova condenação, bem como certificar os regimes determinados em cada condenação;

20.4 - Solicitar Folhas de Antecedentes Criminais e Certidões do Cartório Distribuidor Estadual e Federal, bem como as respectivas certidões de inteiro teor dos eventuais processos existentes;

20.5 - Caso também haja condenação à pena de multa ou às custas processuais, remessa dos autos à Contadoria para o respectivo cálculo atualizado;

20.6 - Caso haja condenação à pena de multa, solicitar o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(a) reeducando(a) à Receita Federal, salvo se já existir essa informação nos autos, e expedir a respectiva certidão da dívida ativa nos termos do art. 2º § 5º e § 6º, da LEF, remetendo-a à Procuradoria Geral do Estado;

20.7 - Caso haja condenação ao pagamento de custas processuais, intimação do(a) reeducando(a) para adimplemento, no prazo de (10) dias. Em caso de não pagamento das custas processuais, expedir a respectiva certidão da dívida ativa nos termos do art. 2º § 5º e § 6º, da LEF, remetendo-a à Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Departamento de Planejamento e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

20.8 – Certificar se o(a) reeducando(a) possui nesta Vara processo de execução de pena restritiva de direitos ou se possui processo oriundo de Juizado Especial Criminal remetido a esta Vara com a finalidade de execução de medida alternativa (transação penal - art. 76 da Lei n.º 9.099/95 e suspensão condicional do processo - art. 89 da Lei n.º 9.099/95);

20.9 - Abrir vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Advogado, inclusive para que se manifeste acerca da unificação de regimes (artigo 111 da LEP), caso necessário;

21 – As novas guias de execução recebidas nesta Vara que se destinem à execução de pena privativa de liberdade deverão ser juntada aos autos de outra execução de

pena, se existente, caso em que o Servidor cumprirá os andamentos das Letras A e B, do Item IV, deste Anexo, nos termos do artigo 3º, §3º, da Resolução n.º 113/2010 do Eg. Conselho Nacional de Justiça.

C – MANDADOS DE PRISÃO

22 – Quando for requerida a expedição de mandado de prisão pelo Ministério Público, deve ser aberta vista à Defensoria Pública/Advogado. Após, com ou sem manifestação, deve ser feita a conclusão.

22.1 – Quando for requerida a expedição de mandado de prisão através de ofício expedido pela Delegacia de Polícia, deve ser aberta vista ao Ministério Público. Caso este requeira a juntada de FAC, certidão de antecedentes ou planilha de levantamento de pena deve ser cumprida a cota Ministerial e novamente ser aberta vista ao Ministério Público. Após deve ser aberta vista à Defensoria Pública/Advogado. Após, com ou sem manifestação, deve ser feita a conclusão;

22.2 – Quando for requerida a **RENOVAÇÃO** de mandado de prisão através de ofício expedido pela Delegacia de Polícia, deve ser aberta vista ao Ministério Público. Caso este requeira a juntada de FAC, certidão de antecedentes ou planilha de levantamento de pena deve ser cumprida a cota Ministerial e novamente ser aberta vista ao Ministério Público. Após deve ser aberta vista à Defensoria Pública/Advogado. Após, com ou sem manifestação, deve ser feita a conclusão. Caso seja deferida pelo juiz a expedição de renovação de mandado de prisão, no mandado constará em letras grandes, em negrito e no alto da folha a expressão “RENOVAÇÃO”.

D - REVOGAÇÃO OU SUSPENSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.

23 – Quando for requerida a suspensão ou revogação de livramento condicional, deve ser aberta vista dos autos (com a remessa dos mesmos) ao Conselho Penitenciário para o respectivo parecer, nos termos do artigo 145 da Lei de Execuções Penais. Com a chegada do parecer do Conselho Penitenciário, deve ser aberta vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Advogado. Com a apresentação das respectivas manifestações, deve ser feita a conclusão.

E - SUSPENSÃO LIMINAR DO REGIME DE PENA

24 – Quando for requerida a suspensão liminar do regime de pena, deve ser aberta vista dos autos à Defensoria Pública/Advogado. Com a manifestação destes ou não, deve ser aberta vista ao Ministério Público e depois ser feita a conclusão.

F - PEDIDO DE FALTA GRAVE E REGRESSÃO DE REGIME

25 – Nos casos de falta grave e possível regressão de regime, deve ser aberta vista dos autos à Defensoria Pública/Advogado. Com a manifestação destes ou não, deve ser aberta vista novamente ao Ministério Público e depois ser feita a conclusão.

G - PEDIDO DE CONVERSÃO PARA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

26 – Quando for requerida a conversão de pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, deve ser aberta vista dos autos à Defensoria Pública/Advogado. Com a manifestação destes ou não, deve ser aberta vista ao Ministério Público e depois ser feita a conclusão.

H - FOLHA DE FREQUÊNCIA REGISTRANDO FALTA AOS PERNOITES / CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA / BOLETIM DE OCORRÊNCIA / OFÍCIO COMUNICANDO A CONDIÇÃO DE FORAGIDO / FUGA

27 - Deve ser aberta vista ao Ministério Público e após à Defensoria Pública/Advogado. Após, deve ser feita a conclusão.

27.1 - Quando o Ministério Público pedir a justificativa ou apresentação de defesa, o Cartório deverá abrir vista dos autos à Defensoria Pública/Defesa;

27.2 – Após a apresentação de justificativa, defesa ou simplesmente a ciência pela Defensoria Pública/Advogado, deve ser aberta vista ao Ministério Público. Caso este se manifeste pela homologação, deve ser feita a conclusão. Caso este se manifeste pela juntada de FAC, certidão de antecedentes, planilha de levantamento de pena ou a juntada de outro documento, deve ser cumprido o pedido Ministerial e posteriormente ser aberta vista ao Ministério Público, para só então ser feita a conclusão;

27.3 – Caso o Ministério Público se manifeste pela apresentação de algum documento a ser fornecido pela Defensoria Pública/Advogado, estes serão intimados para a respectiva apresentação. Com a apresentação ou não, deve ser aberta vista ao Ministério Público, para só depois ser feita a conclusão.

I - COTA DO MP PELA HOMOLOGAÇÃO DA JUSTIFICATIVA OU PELA FALTA GRAVE E REGRESSÃO DE REGIME

28 – Após a apresentação de justificativa ou defesa pela Defensoria Pública/Advogado, deve ser aberta vista ao Ministério Público. Caso este se manifeste pela homologação, deve ser feita a conclusão. Caso este se manifeste pela juntada de FAC, certidão de antecedentes, planilha de levantamento de pena ou a juntada de outro documento, deve ser cumprido o pedido Ministerial e posteriormente ser aberta vista ao Ministério Público, para só depois ser feita a conclusão.

28.1 - Caso o Ministério Público se manifeste pela apresentação de algum documento a ser fornecido pela Defensoria Pública/Advogado, estes serão intimados para a respectiva apresentação. Com a apresentação ou não, deve ser aberta vista ao Ministério Público, para só depois ser feita a conclusão.

J - TRANSFERÊNCIAS DENTRO DO ESTADO DE RORAIMA (COM E SEM RISCO DE VIDA)

29 - As petições avulsas com pedido de transferência de reeducando, onde seja alegado risco de vida, devem ser colocadas na mesa do Juiz já instruídas com as certidões de antecedentes criminais da Capital e de todas as Comarcas do interior do Estado, bem como da Justiça Federal.

29.1 - As que não aleguem risco de vida, devem ser juntadas aos autos e deve ser aberta vista ao Ministério Público, para posteriormente vir a conclusão;

29.2 - O pedido de transferência feito dentro dos autos para outro estabelecimento penal do Estado de Roraima, onde seja alegado risco de vida, devem imediatamente ser trazidos ao juiz para apreciação por meio de conclusão dos autos, já instruídos com as certidões de antecedentes criminais da Capital e de todas as Comarcas do interior do Estado, bem como da Justiça Federal.

K - TRANSFERÊNCIAS PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO

30 - Caso o pedido seja feito pela Defensoria Pública/Advogado, deve ser aberta vista ao Ministério Público. Após deve ser feita a conclusão.

30.1 – Caso o pedido seja feito pelo Ministério Público, deve ser aberta vista à Defensoria Pública/Advogado. Após deve ser aberta vista ao Ministério Público e posteriormente deve ser feita a conclusão.

L - RECAMBIAMENTO PARA O ESTADO DE RORAIMA

31 – Caso o pedido seja feito pela Defensoria Pública/Advogado ou pelo Juízo onde se encontra preso o reeducando, deve ser aberta vista ao Ministério Público. Após deve ser feita a conclusão.

M – PEDIDOS PARA ATENDIMENTO MÉDICO OU HOSPITALAR

32 – Os pedidos para atendimento médico ou hospitalar devem ser colocadas na mesa do Juiz já instruídas com as certidões de antecedentes criminais da Capital e de todas as Comarcas do interior do Estado, bem como da Justiça Federal.

V - PEDIDOS INCIDENTAIS DA EXECUÇÃO

33 – Nos pedidos de livramento condicional (arts. 83 do Código Penal e 131 da Lei de Execução Penal), progressão de regime (art. 112 da Lei de Execução Penal), indulto (art. 192 da Lei de Execução Penal), comutação de pena (art. 192 da Lei de Execução Penal), remição de pena (art. 126 da Lei de Execução Penal), conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 180 da Lei de Execução Penal) e saída temporária (art. 122 da Lei de Execução Penal), serão adotados os seguintes procedimentos:

A - PROGRESSÃO DE REGIME

34 – As petições que versarem sobre progressão de regime deverão ser juntadas aos respectivos autos de execução de pena, observando-se a colocação da respectiva tarja colorida, nos termos da Portaria n.º 17/2009 – 3ª Vara Criminal, e, após, cumprir os seguintes andamentos:

34.1 Solicitar à direção do estabelecimento prisional a certidão carcerária do(a) reeducando(a), caso esta não tenha sido apresentada com o pedido de progressão de regime (art. 112, “caput”, da Lei de Execução Penal);

34.2 Elaborar planilha de levantamento de penas;

34.3 Abrir vista dos autos ao Ministério Público a fim de que exare seu parecer a respeito do pleito e, após, encaminhar os autos à conclusão.

B - SAÍDA TEMPORÁRIA

35 - As petições que versarem sobre saída temporária deverão ser juntadas aos respectivos autos de execução de pena, observando-se a colocação da respectiva tarja colorida, nos termos da Portaria n.º 17/2009 – 3ª Vara Criminal, e, após, cumprir os seguintes andamentos:

35.1 - Certificar se o(a) reeducando(a) cumpre pena em regime semi-aberto ou aberto; caso o(a) reeducando(a) esteja cumprindo pena em regime fechado, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Advogado (art. 122, “caput”, da Lei de Execução Penal);

35.2 - Certificar quantas autorizações para saída temporária o(a) reeducando(a) obteve durante o ano em curso; caso o(a) reeducando(a) já tiver obtido 05 (cinco) autorizações, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Advogado (art. 124, “caput”, da Lei de Execução Penal);

35.3 - Solicitar à direção do estabelecimento prisional a certidão carcerária do(a) reeducando(a), caso esta não tenha sido apresentada com o pedido de saída temporária (art. 123, I, da Lei de Execução Penal);

35.4 - Solicitar à direção do estabelecimento prisional a manifestação acerca do pedido, caso tal manifestação não tenha sido apresentada com o pedido de saída temporária (art. 123, “caput”, da Lei de Execução Penal);

35.5 - Elaborar planilha de levantamento de penas;

35.6 - Abrir vista dos autos ao Ministério Público a fim de que exare seu parecer a respeito do pleito e, após, encaminhar os autos à conclusão.

C - LIVRAMENTO CONDICIONAL

36 - As petições que versarem sobre livramento condicional deverão ser juntadas aos respectivos autos de execução de pena, observando-se a colocação da respectiva tarja colorida, nos termos da Portaria n.º 17/2009 – 3ª Vara Criminal, e, após, cumprir os seguintes andamentos:

36.2 – Certificar se o(a) reeducando(a) já teve seu livramento condicional anteriormente revogado e, em caso positivo, abrir vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Advogado (art. 88 do Código Penal) e, após, com ou sem manifestação, encaminhar os autos à conclusão. Caso não haja livramento condicional anteriormente revogado, cumprir os próximos itens;

36.3 - Solicitar Folhas de Antecedentes Criminais e Certidões do Cartório Distribuidor Estadual e Federal, bem como as respectivas certidões de inteiro teor dos eventuais processos existentes (art. 83, I, II e V, do Código Penal);

36.4 - Solicitar à direção do estabelecimento prisional a certidão carcerária do(a) reeducando(a), caso esta não tenha sido apresentada com o pedido de livramento condicional (art. 83, III, do Código Penal);

36.5 - Abrir vista dos autos ao Departamento de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania/SEJUC (com a respectiva remessa dos autos) para que providencie Psicólogo e Assistente Social com a finalidade de realizar avaliação psicológica e social no(a) reeducando(a), devendo, ao final, responder o seguinte item: “o(a) reeducando(a), de acordo com sua personalidade, possui aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto?” (art. 83, III, do Código Penal), bem como, nos casos em que houver condenação por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, como por exemplo nas condenações pelos crimes de homicídio (C.P., art. 121), infanticídio (C.P., art. 123), lesão corporal (C.P., art. 129), maus tratos (C.P., art. 136), rixa (C.P., art. 137), constrangimento ilegal (C.P., art. 146), ameaça (C.P., art. 147), seqüestro e cárcere privado (C.P., art. 148), roubo (C.P., art. 157), extorsão (C.P., art. 158), extorsão mediante seqüestro (C.P., art. 159), esbulho possessório (C.P., art. 161, II), dano qualificado (C.P., art. 163, parágrafo único), atentado contra a liberdade de trabalho (C.P., art. 197), atentado contra a liberdade de trabalho e boicotagem violenta (C.P., art. 198), atentado contra a liberdade de associação (C.P., art. 199), paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem (C.P., art. 200), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (C.P., art. 203), frustração de lei sobre nacionalização (C.P., art. 204), ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (C.P., art. 208, parágrafo único), impedimento ou perturbação de cerimônia funerária (C.P., art. 209, parágrafo único), estupro (C.P., art. 213), atentado violento ao pudor (C.P., art. 214), mediação para servir a lascívia de outrem (C.P., art. 227, §2º), favorecimento da prostituição (C.P., art. 228, §2º), rufianismo (C.P., art. 230, §2º), tráfico internacional de pessoas (C.P., art. 231, §2º), tráfico interno de pessoas (C.P., art. 231-A, parágrafo único), violência arbitrária (C.P., art. 322), resistência (C.P., art. 329), impedimento, perturbação ou fraude de concorrência (C.P., art. 335, última parte), coação no curso do processo (C.P., art. 344), evasão mediante violência contra pessoa (C.P., art. 352), arrebatamento de preso (C.P., art. 353), violência ou fraude em arrematação judicial (C.P., art. 358), entre outras, solucionar o quesito adiante: “através da constatação das condições pessoais do(a) reeducando(a), presume-se que o(a) mesmo(a) não voltará a delinqüir? (art. 83, parágrafo único, do Código Penal);

36.6 – Nos pedidos a que alude este item 49, fica desde já decretado segredo de justiça, devendo este permanecer até o arquivamento do pedido de livramento condicional;

36.7 - Elaborar planilha de levantamento de pena;

36.8 – Após a juntada da avaliação psicológica e social, abrir vista dos autos ao Ministério Público a fim de que exare seu parecer a respeito do pleito (art. 131 da Lei de Execução Penal) e, após, encaminhar os autos à conclusão.

D - INDULTO OU COMUTAÇÃO DE PENA

37 – As petições que versarem sobre indulto ou comutação de pena deverão ser juntadas aos respectivos autos de execução de pena, observando-se a colocação da respectiva tarja colorida, nos termos da Portaria n.º 17/2009 – 3ª Vara Criminal, e, após, cumprir os seguintes andamentos:

37.1 - Solicitar Folhas de Antecedentes Criminais e Certidões do Cartório Distribuidor Estadual e Federal, bem como as respectivas certidões de inteiro teor dos eventuais processos existentes;

37.2 - Solicitar à direção do estabelecimento prisional a certidão carcerária do(a) reeducando(a), caso esta não tenha sido apresentada com o pedido de indulto ou comutação de pena, dependendo do caso;

37.3 Elaborar de planilha de levantamento de pena;

37.4 – Abrir vista dos autos ao Conselho Penitenciário (com a remessa dos mesmos), para que se manifeste acerca do pedido (art. 70, I, da Lei de Execução Penal);

37.5 – Abrir vista dos autos ao Ministério Público a fim de que exare seu parecer a respeito do pleito e, após, encaminhar os autos à conclusão.

E - REMIÇÃO DE PENA

38 – As petições que versarem sobre remição de pena deverão ser juntadas aos respectivos autos de execução de pena, observando-se a colocação da respectiva tarja colorida, nos termos da Portaria n.º 17/2009 – 3ª Vara Criminal, e, após, cumprir os seguintes andamentos:

38.1 – Certificar se o(a) reeducando(a) cumpria pena em regime fechado ou semi-aberto ao tempo da realização do trabalho e, em caso negativo, abrir vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Advogado (art. 126, “caput”, da Lei de Execução Penal) e, após,

com ou sem manifestação, encaminhar os autos à conclusão. Caso o reeducando tenha realizado o trabalho quando se encontrava em regime fechado ou semi-aberto cumprir os próximos itens;

38.2 – Solicitar à direção do estabelecimento prisional a certidão carcerária e das vias originais da certidão de dias trabalhados e das folhas de frequência do(a) reeducando(a), caso estas não tenham sido apresentadas com o pedido de remição de pena (arts. 127 e 129, “caput”, da Lei de Execução Penal);

38.3 – Certificar se o(a) reeducando(a) foi punido pelo cometimento de falta grave durante todo o processo de execução de pena, devendo ser certificado, em caso positivo, a data da punição e a data do cometimento da falta grave e as respectivas fls. dos autos (art. 127 da Lei de Execução Penal);

38.4 – Elaborar planilha de levantamento de penas;

38.5 – Certificar a quantidade de dias trabalhados pelo reeducando, bem como a contagem do tempo à razão de 01 (um) dia de pena por 03 (três) de trabalho, consoante artigo 126, §1º da LEP;

38.6 – Abrir vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que exare seu parecer a respeito do pleito e, após, encaminhar os autos à conclusão;

38.7 – Quando for constatado pelo Cartório ou pelo Ministério Público que foi declarado dia remido já anteriormente deferido, ou que foram enviadas folhas de frequência repetidas ou já julgadas, deve ser aberta vista à Defensoria Pública/Advogado e, após, ao Ministério Público. Com ou sem manifestação deve ser feita a conclusão.

F - PRISÃO DOMICILIAR

39 – As petições que versarem sobre prisão domiciliar deverão ser juntadas aos respectivos autos de execução de pena, observando-se a colocação da respectiva tarja colorida, nos termos da Portaria n.º 17/2009 – 3ª Vara Criminal, e, após, devem ser encaminhadas à conclusão.

G - CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS

40 – As petições que versarem sobre conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos deverão ser juntadas aos respectivos autos de execução de pena e, após, cumprir os seguintes andamentos:

40.1 – Certificar se o(a) reeducando(a) cumpre pena em regime aberto; caso o(a) reeducando(a) esteja cumprindo pena em regime semi-aberto ou fechado, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público e, após, ser encaminhado à conclusão (art. 180, I, da Lei de Execução Penal);

40.2 – Caso o reeducando esteja cumprindo pena em regime aberto cumprir os itens abaixo;

40.3 – Solicitar à direção do estabelecimento prisional a certidão carcerária do(a) reeducando(a), caso esta não tenha sido apresentada com o pedido de conversão;

40.4 – Elaborar planilha de levantamento de penas;

40.5 – Abrir vista dos autos ao Ministério Público a fim de que exare seu parecer a respeito do pleito e, após, encaminhar os autos à conclusão.

VI – DA PETIÇÃO

41 – As petições deverão seguir as regras previstas nesta Portaria para o cumprimento dos atos em geral. Para as demais situações, deverá ser feita a conclusão para o respectivo despacho.

VII – DO AGRAVO EM EXECUÇÃO

42 – Nos casos de interposição de recurso de agravo, o Cartório certificará acerca da tempestividade ou não do recurso, considerando para tanto o interstício de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da decisão agravada, por parte do agravante, conforme súmula 700 do STF.

42.1 – A Defensoria Pública e o Ministério Público têm o prazo em dobro para interpor agravo (10 dias);

42.2 – O cartório deve formalizar os autos observando o art. 587, “caput” e seu parágrafo único do CPP. Após, caso o recorrente não haja oferecido as razões do recurso, será aberta vista para que o faça, no prazo de 02 (dois) dias, conforme art. 588 do CPP. Em seguida, será aberta vista à parte agravada, para que se manifeste no mesmo prazo do art. 588 do CPP. Recebidas ou não as contra-razões, será feita a conclusão.

FIM DO ANEXO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA

Expediente de 14/05/2010

AUTOS: 010.2008.901.823-7

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de JORGE RICARDO DE SOUZA E SILVA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinada digitalmente). *André Gustavo Livonesi*. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2008.902.177-7

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de ALCI DO NASCIMENTO DANTAS e FRANCISCO CHARLES VALENTE DE ANDRADE, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Em cumprimento à Lei Complementar nº 154, de 30 de dezembro de 2009 e à Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010 do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, publicada no DJE nº 4268, de 04.03.2010, faço, nesta data, a redistribuição do presente feito para o 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Boa Vista/RR, 12 de março de 2010. (assinado eletronicamente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Processo nº 010.2008.902.552-1

Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO extinta a punibilidade do autor do fato BANCO DO BRASIL, pela ilegitimidade passiva do promovido e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCO. Em cumprimento à Lei Complementar nº 154, de 30 de dezembro de 2009 e à Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010 do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, publicada no DJE nº 4268, de 04.03.2010, faço, nesta data, a redistribuição do presente feito para o 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Boa Vista/RR, 12 de março de 2010. (assinado eletronicamente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Proc. n.º 010.2008.902.932-5

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de MARCELA DA SILVA CAETANO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 30 da Lei 11.343/06. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de abril de 2010. (assinado digitalmente). *Hallysson Campos*. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º 010.2008.902.967-1

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação dos AF's substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). *Hallysson Campos*. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2008.903.224-6

Compulsando os autos, verifico que houve o cumprimento integral da Transação Penal, motivo pelo qual, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOSÉ ROSA DA SILVA FILHO e determino o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado. P.R.I. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. *Titular do 3º JESP*

AUTOS: 010.2008.903.268-3

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de WILSON REIS VIEIRA JÚNIOR pelos fatos noticiados nestes Autos com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinada digitalmente). *ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI*. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2008.903.392-1

Nesse contexto, adoto o parecer Ministerial como razão de decidir e determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado. Posto isso, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de março de 2010. (assinada digitalmente). ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2008.903.408-5

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de WILLIAN GLEDSON DE ALMEIDA MOURA, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. *Titular do 3º JESP*

Processo nº 010.2008.903.496-0

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ IPOLITO DA COSTA, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, arquite-se. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Proc nº 010.2008.903.506-6

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de ELISANGELA APARECIDA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 06 de abril de 2010. *Antônio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.903.566-0

Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato pelo cumprimento da transação. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2008.903.897-9

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido acusatório para ABSOLVER JOSIAS CARVALHO MOURA da acusação da prática de crime de trânsito, tipificada no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro. Torno sem efeito o despacho anterior, solicitando que seja cancelado o evento 99. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de março de 2010. (documento assinado eletronicamente). André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2008.903.996-9

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de MAÉRCIO POOLMAX CARNEIRO DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinada digitalmente). ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2008.904.118-9

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de WALDINEY SILVA MEDEIROS, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. (assinatura digital). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. *Titular do 3º JESP*

Processo nº 010.2008.904.364-9

Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato ANTONIO CARLOS SILVA TRAJANO e determino após as formalidades legais, o arquivamento do feito. P.R.I. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. *Titular do 3º JESP*.

Processo nº 010.2008.904.370-6

Compulsando os autos, verifico que houve o cumprimento integral da Transação Penal, motivo pelo qual, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOÃO DOMINGOS DA SILVA FILHO e determino o

arquivamento do processo, após o trânsito em julgado. P.R.I. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2008. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. *Titular do 3º JESP*

Processo nº 010.2008.904.451-4

Consequentemente, determino o arquivamento do presente feito, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Boa Vista, 16 de dezembro de 2009. (ass. digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2008.904.455-5

Deste modo, atípica a conduta praticada. Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de abril de 2010. (documento assinado eletronicamente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n. 010.2008.904.463-9

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOSÉ DE RIBAMAR MOURÃO DOS SANTOS, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 07 de abril de 2010. (assinado digitalmente). *Hallysson Campos*. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2009.904.695-4

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. *Titular do 3º JESP*

Processo nº 010.2009.910.798-8

Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO extinta a punibilidade do autor do fato EMPRESA OPERADORA VIVO S/A, pela atipicidade e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCOM. Em cumprimento à Lei Complementar nº 154, de 30 de dezembro de 2009 e à Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010 do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, publicada no DJE nº 4268, de 04.03.2010, faço, nesta data, a redistribuição do presente feito para o 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Boa Vista/RR, 12 de março de 2010. (assinado eletronicamente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. *Titular do 3º JESP*

Proc. n.º010.2009.907.285-1

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação da AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente)
Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.905.243-2

Diante do exposto, extingo a punibilidade de AMARILDO SILVA LOURENCO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2008.906.435-5

Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, determino o arquivamento do feito, com as baixas de estilo. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 6 de Abril de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.908.368-4

Diante do exposto, extingo a punibilidade de RADYNE RODRIGUES DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º 010.2009.916.990-5

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2008.909.645-6

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de JOEL LIMA CARVALHO, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Processo nº 010.2008.909.760-3

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de GLEMISSON NASCIMENTO DA SILVA e GIOVANE NUNES VIANA, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Processo nº 010.2008.909.774-4

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de SANDRA EDUARDA DA SILVA, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Processo nº 010.2008.909.812-2

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de SAIRA BREVES PINTO, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Processo nº 010.2008.910.153-8

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de MARIO SERGIO GAMA DA SILVA, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Proc. n.º 010.2009.914.908-9

Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, determino o arquivamento do feito, com as baixas de estilo. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2008.904.118-9

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de WALDINEY SILVA MEDEIROS, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. (assinatura digital). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. *Titular do 3º JESP*

Processo nº 010.2008.909.780-1

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de MAITE SANTOS DA SILVA, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e

74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. (assinatura digital). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Processo nº 010.2008.906.305-0

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de VALÉRIO RODRIGUES LIMA, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. (assinatura digital). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Processo nº 010.2009.904.067-6

Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO extinta a punibilidade do autor do fato ALDENORA DOS SANTOS, pela atipicidade e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCOM. P.R.I. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Processo nº 010.2008.911.422-6

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de CÉLIO ROBERTO DE LIMA E SILVA, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Processo nº 010.2008.902.699-0

Compulsando os autos, verifico que houve o cumprimento integral da Transação Penal, motivo pelo qual, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MAURO SILVA DE CASTRO e determino o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado. P.R.I. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. *Titular do 3º JESP*

Processo nº 010.2008.904.370-6

Compulsando os autos, verifico que houve o cumprimento integral da Transação Penal, motivo pelo qual, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOÃO DOMINGOS DA SILVA FILHO e determino o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado. P.R.I. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2008. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. *Titular do 3º JESP*

Processo nº 010.2008.908.219-1

Compulsando os autos, verifico que houve o cumprimento integral da Transação Penal, motivo pelo qual, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MARCELO DE OLIVEIRA COSTA e determino o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado. P.R.I. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2008. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. *Titular do 3º JESP*

Processo nº 010.2008.911.954-8

Compulsando os autos, verifico que houve o cumprimento integral da Transação Penal, motivo pelo qual, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato CLEBER DE SOUZA COSTA e determino o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado. P.R.I. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. *Titular do 3º JESP*

Processo nº 010.2008.914.181-5

Compulsando os autos, verifico que houve o cumprimento integral da Transação Penal, motivo pelo qual, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOSÉ WILSON GOMES DE LIMA e determino o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado. P.R.I. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. *Titular do 3º JESP*

Processo nº 010.2009.903.144-4

Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO extinta a punibilidade da autora do fato LINDALVA MARQUES SANTOS e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCOM. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Processo nº 010.2009.903.290-5

Compulsando os autos, verifico que houve o cumprimento integral da Transação Penal, motivo pelo qual, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MARCIO MARTINS GAMA e determino o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado. P.R.I. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. *Titular do 3º JESP*

Processo nº 010.2008.908.111-0

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de EDILSON CHAVES FERREIRA, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. P.R.I. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Processo nº 010.2008.913.058-6

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da parte autora do fato, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. P.R. I. e Cumpra-se. Boa Vista, 12 de novembro de 2009. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.918.468-0

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.900.091-8

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.901.162-6

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2010.901.300-2

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.913.082-4

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da parte autora do fato, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. P.R. I. e Cumpra-se. Boa Vista, 16 de dezembro de 2009. (ass. digitalmente). ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA. JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2009.913.175-6

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da parte autora do fato, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. P.R. I. e Cumpra-se. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2009. (ass. digitalmente). ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA. JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2009.913.868-6

Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, c/c o art. 109, V, ambos do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato e determino, após as baixas necessárias e formalidades legais, o arquivamento dos presentes autos. P.R.I. Boa Vista, 17 de novembro de 2009. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.916.294-2

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.907.358-6

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.907.751-2

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de OGLEALDO ABREU COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da Vítima ao direito de representação, com amparo nos artigos 74, p.º, da Lei 9099/95, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.908.520-0

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.908.502-8

Neste contexto, declaro atípica a conduta da empresa. Intimação da AF substituída pela publicação no DJE. Antes de determinar o arquivamento do feito, cumpra-se, na integralidade, a cota ministerial de evento 35. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.909.278-4

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato, na forma do art. 75, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 107, IV do Código Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 16 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.909.710-6

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.909.946-6

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.910.147-8

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de HAMID NOURANI, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da Vítima ao direito de representação, com amparo nos artigos 74, p.º, da Lei 9099/95, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.910.803-6

Consequentemente, determino o arquivamento do presente feito, ressalvada a hipótese do artigo 18, do CPP. Anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.910.837-4

Consequentemente, determino o arquivamento do presente feito, ressalvada a hipótese do artigo 18, do CPP. Anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.911.276-4

Consequentemente, determino o arquivamento do presente feito, ressalvada a hipótese do artigo 18, do CPP. Anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Boa Vista, 19 de novembro de 2010. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.912.473-6

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato, na forma do art. 75, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 107, IV do Código Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 16 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.904.706-9

Diante do exposto, extingo a punibilidade de JOSE RAMOS DA LUZ, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2009.905.503-9

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato, na forma do art. 75, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 107, IV do Código Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 16 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.905.522-9

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato, na forma do art. 75, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 107, IV do Código Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 16 de dezembro 2009. (ass. Digitalmente). ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA. JUIZ DE DIREITO

Processo nº 010.2009.905.824-9

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato, na forma do art. 75, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 107, IV do Código Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 16 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.904.469-4

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.905.057-6

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato, na forma do art. 75, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 107, IV do Código Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 16 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.905.059-2

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.905.244-0

Diante do exposto, extingo a punibilidade de ROSIMEIRE TOMAZELLI BARBOSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações

necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.905.403-2

Diante do exposto, extingo a punibilidade de LEILA MARIA SOUSA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.905.534-4

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.904.589-9

Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato pelo cumprimento da transação. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 16 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.907.852-8

Diante do exposto, extingo a punibilidade de FRANCISCO CARLOS FERNANDES COLARES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2010.902.182-3

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.902.854-9

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO FERREIRA ROCHA FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da Víctima ao direito de representação, com amparo nos artigos 74, p.º, da Lei 9099/95, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DPJ. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2010.902.986-7

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2010.903.168-1

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2010.903.212-7

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.918.689-1

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2008.907.922-1

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2008.909.246-3

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de GABRIEL QUEIROZ DUARTE e VALMIR PEREIRA DA SILVA, com relação à prática do crime previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Em relação ao crime previsto no artigo 33, §3º, da referida Lei, atribuído ao AF Valmir Pereira, considerando a impossibilidade de intimação, conforme se vê do evento 64, e a necessidade de citação editalícia, a ação penal do delito em tela deve ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95, portanto, redistribua-se, via Cartório Distribuidor. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2008.909.409-7

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2008.902.967-1

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2008.911.445-7

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de ICOMAP PARANAENSE COM DE MADEIRAS LTDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2008.909.870-0

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de LEANDRO CARRAMILO GRAJAÚ, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.914.707-5

Diante do exposto, extingo a punibilidade de RISONETH VASCONCELOS MANUARES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.910.045-4

Diante do exposto, extingo a punibilidade de ISRAEL LIMA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2009.911.323-4

Diante do exposto, extingo a punibilidade de JÚLIO CESAR DE ALMEIDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.905.693-8

Diante do exposto, extingo a punibilidade de FRANCISCO ROCHA FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de março de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.909.376-6

Diante do exposto, extingo a punibilidade de MANOEL IRAN ANDRADE COELHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de março de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.904.893-5

Diante do exposto, extingo a punibilidade de MARIA DA CUNHA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.904.688-9

Diante do exposto, extingo a punibilidade de CELIO DA SILVA ASSUNCAO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.904.241-7

Diante do exposto, extingo a punibilidade de FRANCISCA ELIENE ANDRADE SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.907.050-9

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de ARLINDO FERNANDES DE AZEVEDO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.915.656-3

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.914.692-9

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de GEISIMAR HORTA THOME, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da Vítima ao direito de representação, com amparo nos artigos 74, p.º., da Lei

9099/95, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.915.142-4

Diante do exposto, extingo a punibilidade de EDILSON DE OLIVEIRA SOARES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.915.373-5

Diante do exposto, extingo a punibilidade de NELY IEDA RAMOS CARVALHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.915.382-6

Diante do exposto, extingo a punibilidade de RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.910.203-9

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de GEISIVANDRO KENNEDY AGUIAR SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2008.908.104-5

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de TESCON ENGENHARIA LTDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2008.905.963-7

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de MARIA VANDA DOS SANTOS MAGALHAES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2008.906.805-9

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de TRICIA TATIANE DE LIMA FELIX, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2009.909.259-4

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. P.R.I. Em, 17 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente - Lei 11.419/06). ERICK LINHARES. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.909.282-6

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. P.R.I. Em, 17 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente - Lei 11.419/06). ERICK LINHARES. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.908.504-4

Diante do exposto, extingo a punibilidade de DARIANE RODRIGUES FERMIN, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de março de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2009.905.826-4

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. P.R.I. Em, 12 de fevereiro de 2009. (assinado digitalmente - Lei 11.419/06). ERICK LINHARES. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.906.204-3

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. P.R.I. Em, 12 de fevereiro de 2009. (assinado digitalmente - Lei 11.419/06). ERICK LINHARES. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.908.600-0

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. P.R.I. Em, 12 de fevereiro de 2009. (assinado digitalmente - Lei 11.419/06). ERICK LINHARES. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.907.884-1

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. P.R.I. Em, 12 de fevereiro de 2009. (assinado digitalmente - Lei 11.419/06). ERICK LINHARES. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.907.746-2

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. P.R.I. Em, 12 de fevereiro de 2009. (assinado digitalmente - Lei 11.419/06). ERICK LINHARES. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.907.813-0

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. P.R.I. Em, 12 de fevereiro de 2009. (assinado digitalmente - Lei 11.419/06). ERICK LINHARES. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.905.183-0

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. P.R.I. Em, 12 de fevereiro de 2009. (assinado digitalmente - Lei 11.419/06). ERICK LINHARES. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.907.101-0

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. P.R.I. Em, 12 de fevereiro de 2009. (assinado digitalmente - Lei 11.419/06). ERICK LINHARES. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.907.088-9

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. P.R.I. Em, 12 de fevereiro de 2009. (assinado digitalmente - Lei 11.419/06). ERICK LINHARES. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.906.269-6

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. P.R.I. Em, 12 de fevereiro de 2009. (assinado digitalmente - Lei 11.419/06). ERICK LINHARES. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.906.255-5

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. P.R.I. Em, 12 de fevereiro de 2009. (assinado digitalmente - Lei 11.419/06). ERICK LINHARES. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.906.209-2

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. P.R.I. Em, 12 de fevereiro de 2009. (assinado digitalmente - Lei 11.419/06). ERICK LINHARES. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.907.051-9

Nesse contexto, adoto o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir e determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado. Isto posto, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. P.R.I. Em, 12 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente - Lei 11.419/06). ERICK LINHARES. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.905.126-1

Nesse contexto, adoto o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir e determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado. Isto posto, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. P.R.I. Em, 12 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente - Lei 11.419/06). ERICK LINHARES. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.901.588-4

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. P.R.I. Em, 12 de fevereiro de 2009. (assinado digitalmente - Lei 11.419/06). ERICK LINHARES. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.902.870-5

Com efeito, muito embora preveja o artigo 75, parágrafo único, da Lei dos Juizados Especiais Criminais que a representação poderá ser apresentada em audiência, não lhe fixou referida lei diferente termo ?a quo? daquele previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal, ou seja, da data em que a vítima vem a saber quem é o autor do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. P.R.I. Em, 12 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente - Lei 11.419/06). ERICK LINHARES. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2008.914.063-5

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de JOCIVAN CONCEIÇÃO DE ANDRADE, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de março de 2010. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.901.721-1

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de CLEBER DA SILVA PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de março de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.901.776-5

Diante do exposto, extingo a punibilidade de PEDRO JORGE VIEIRA DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de março de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.900.254-4

Diante do exposto, extingo a punibilidade de ROSANGELA FRANCA DE SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de março de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.902.510-7

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de SANDRA DE NATAL RODRIGUES DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de March de 2010. (assinado digitalmente) Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.902.917-4

Diante do exposto, extingo a punibilidade de CHISDAMON TAPAJOS DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de março de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.904.901-6

Diante do exposto, extingo a punibilidade de COSMA MAGALHAES DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de março de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.905.258-0

Diante do exposto, extingo a punibilidade de CLEMILSON GOMES BEZERRA JUNIOR, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de março de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.905.588-0

Diante do exposto, extingo a punibilidade de JOSE PASCUAL BARLETA e NELSON JOSE FERREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se os AF's apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de março de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.906.787-7

Diante do exposto, extingo a punibilidade de SONETE COSTA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF apenas através da publicação no

DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.906.982-4

Diante do exposto, extingo a punibilidade de ELICARLOS RODRIQUES MONTEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.905.164-0

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de JANDERLAN FERREIRA DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de março de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.907.375-0

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de JOSE LUIZ PINHEIRO PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de março de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.908.856-8

Diante do exposto, extingo a punibilidade de MAYDSON FIGUEREDO DE SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de março de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.910.071-0

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de JOSUE CHAGAS NONATO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de março de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.910.296-3

Diante do exposto, extingo a punibilidade de NATASCHE DA CONCEICAO BARROS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de março de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.910.698-0

Diante do exposto, extingo a punibilidade de LUIZ NICOLAU COSTA SOKOLOWICK, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de março de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 07/05/2010

EDITAL DE CITAÇÃO
30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso nº0047.10.000293-1, tendo como requerente Gemima Feitosa Ribeiro e por requerido Antônio Roberto de Sousa, ficando CITADO Antônio Roberto de Sousa, brasileiro, casado, de qualificação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de todo teor da petição inicial, nos autos supra mencionado, e caso queira contestar a presente ação, que o faça através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTINDO-O que na falta de contestação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art.285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. Eu, Aline Moreira Trindade, escrivã judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 07/05/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO
30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Alimentos nº 0047.08.008359-6, movida por P.H.A.D., menor impúbere, representado por sua genitora Erika Nery de Abreu contra Pedro Airton Dias de Abreu, ficando INTIMADA Erika Nery de Abreu, brasileira, convivente, do lar, portadora da Carteira de Identidade nº5433030 SSP/GO, inscrita no CPF nº 756.085.292-00, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar prosseguimento na ação supra mencionada no prazo legal, sob pena de extinção do mesmo. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. Eu, Aline Moreira Trindade, escrivã judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

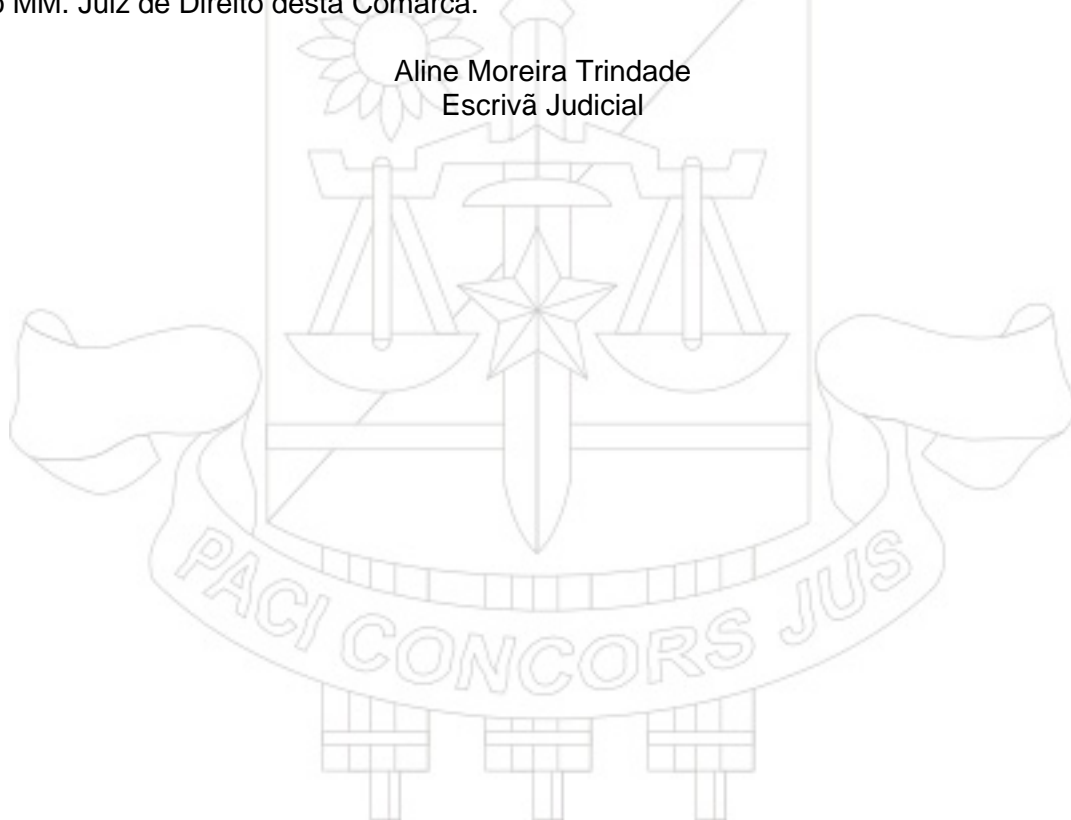
Expediente de 07/05/2010

EDITAL DE CITAÇÃO
30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso nº0047.10.000329-3, tendo como requerente Nilda Maria Moreira Pereira e requerido Manoel Albuquerque Pereira, ficando CITADO Manoel Albuquerque Pereira, brasileiro, casado, de qualificação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de todo teor da petição inicial, nos autos supra mencionado, e caso queira contestar a presente ação, que o faça através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTINDO-O que na falta de contestação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art.285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. Eu, Aline Moreira Trindade, escrivã judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



COMARCA DE BONFIM

Expediente 11/05/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Natureza da Ação: **DIVÓRCIO LITIGIOSO**
Processo nº **090 09 000871-6**
Requerente: **D.M.S**
Requerida: **M.J.V.S**

O **DR. ELVO FIGARI JÚNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Bonfim – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os atos e termos da ação em epígrafe para ser intimado o requerido. E como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica através deste **INTIMADA**, a requerida **MARIA JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS**, brasileira, RG e CPF ignorados, para que compareça na sede de Justiça deste Juízo, no Fórum Rui Barbosa, Av. Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, P nesta Cidade de Bonfim/RR, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **01/06/2010 às 10:50** horas, devendo comparecer acompanhado de advogado e no mínimo 02(duas) testemunhas. E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Bonfim – Roraima, aos 11 dias do mês de maio do ano de 2010. Eu, Stoney Fraxe Caetano, Técnico Judiciário, o digitei e que vai subscrito pelo Escrivão Judicial de ordem do MM(a). Juiz de Direito desta Comarca.

GLAYSON ALVES DA SILVA
Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14/05/2010

PORTARIA Nº 212, DE 13 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, no período de 19 a 24MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 213, DE 13 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES**, para participar do “IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional”, no período de 19 a 24MAI10, realizar-se na cidade de Curitiba/PR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 214, DE 13 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, a Portaria nº 199/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4309, de 06MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 215, DE 13 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para participar, sem ônus, do “**Fórum Internacional de Justiça – FOR-JVS – Crime Organizado (Lavagem de Dinheiro, Terrorismo e Corrupção)**”, no período de 12 a 15MAI10, realizar-se na cidade de São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 216, DE 13 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo Titular da Promotoria de Justiça com atribuição junto aos 2º e 4º Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Boa Vista, no período de 12 a 18MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 217, DE 14 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, na Sessão do Tribunal do Júri, no município de Caracarái, nos dias 18 e 20MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

CONSELHO SUPERIOR**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 004, DE 13 DE MAIO DE 2010**

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Senhores Membros do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima, para apreciação e discussão do respectivo Regimento Interno, cujas reuniões realizar-se-ão nos dias 17MAI10 e 19MAI10 às 15:00h, no edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 165 - DG, DE 14 DE MAIO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ÍRIS PEREIRA BENTO** 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 166 - DG, DE 14 DE MAIO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA** 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 24MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 167 - DG, DE 14 DE MAIO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **SUZANA MORAES LIRA** 19 (dezenove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 168 - DG, DE 14 DE MAIO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JOSYELA PEIXOTO DA COSTA** 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 169 - DG, DE 14 DE MAIO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARLON TEIXEIRA DA SILVA** 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 31MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 170 - DG, DE 14 DE MAIO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA** 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 17MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 171 - DG, DE 14 DE MAIO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ANTÔNIO VALDECI NOBLES** 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 17MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 172 - DG, DE 14 DE MAIO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, auxiliar de manutenção, face ao deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 17MAI10, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ALDENOR LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, motorista, face ao deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 17MAI10, para conduzir o servidor deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Portaria nº 149 – DG, publicada do DPJ nº4314, de 13 de maio de 2010:

Onde se lê: "... nos dias 13 e 14MAI10..."

Leia-se: "..... nos dias 13 a 14MAI10 ..."

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – Proc. Nº 371/2010

MODALIDADE: Tomada de Preço nº 005/2010

TIPO: Menor Preço Global

OBJETO: Aquisição de mobiliário, de acordo com as especificações técnicas constantes no ANEXO I, para atender as necessidades do Edifício Sede, Prédio Anexo do Ministério Público Estadual e Espaço da Cidadania, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus Anexos.

PRAZO LIMITE PARA CADASTRAMENTO DAS EMPRESAS INTERESSADAS:

- **Data:** até 27.05.2010, das 09h às 13h., na CPL/MP/RR.

RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E SESSÃO DE ABERTURA:

- **Data:** 01 de junho de 2010.

- **Hora:** 10 horas.

- **Local:** Auditório da Sede do MPE/RR, na Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, Roraima.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados no endereço acima, no horário das 9h às 13h, de segunda à sexta-feira. Os interessados deverão comparecer à CPL munidos do carimbo de CNPJ da empresa, bem como disquete, cd ou *pen drive* e apresentação de cópia de credencial para a retirada.

O cadastramento é obrigatório à participação no certame, haja vista o Ministério Público não possuir cadastro permanente.

Boa Vista, 14 de maio de 2010.

REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI
Presidente da CPL/MP/RR

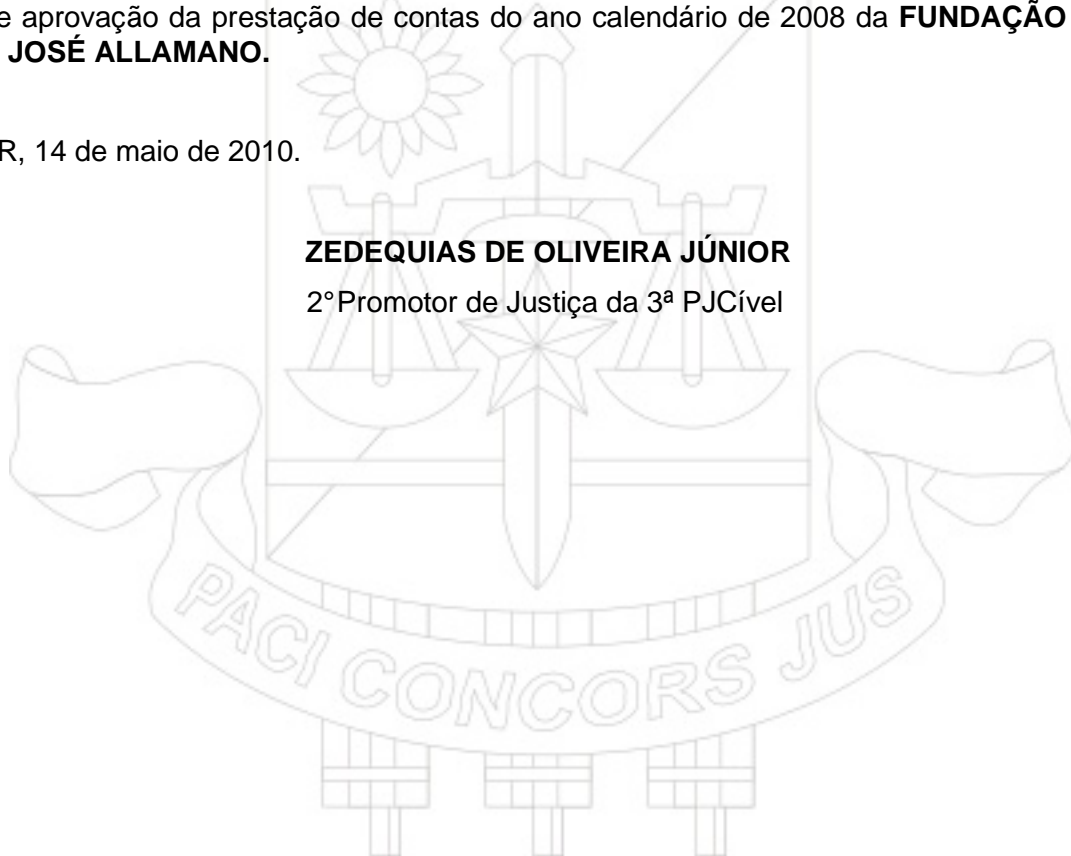
3ª PROMOTORIA CÍVEL

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PI FUNDAÇÕES Nº 003/10/3ªPJC/MP/RR**

O Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível - Fundações da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil(Lei nº10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1.200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei nº8.625/93(Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/2009, determina a instauração de Procedimento de Investigação de Fundações nº 003/2010/3ªPJC/MA/MP alusivo a questionamentos sobre a elaboração e aprovação da prestação de contas do ano calendário de 2008 da **FUNDAÇÃO EDUCATIVA, CULTURAL JOSÉ ALLAMANO.**

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2010.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
2º Promotor de Justiça da 3ª PJCível



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14/05/2010

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 241, DE 12 DE MAIO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da 2ª Categoria, **Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD**, para excepcionalmente atuar na defesa do assistido J. C., nos autos do processo nº 001006130754-1 (Indenização), que tramita junto à 8ª Vara Cível da comarca de Boa Vista – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 242, DE 12 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da 2ª Categoria, **Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD**, para excepcionalmente atuar na defesa do assistido W. M. C., nos autos do processo nº 01020099018508-Projudi, que tramita junto à 8ª Vara Cível da comarca de Boa Vista – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 244, DE 12 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento da Defensora Pública da 2ª Categoria, **Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**, lotada no núcleo de Rorainópolis-RR, para viajar ao município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 13 de maio do corrente ano, com a finalidade de atuar em contraditórios nas audiências junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, consoante solicitação contida no Memo nº 12/2010/DPE-SL/RR, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 246, DE 13 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 6º, VI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, da Resolução nº 10 de 10 de março de 2008 – CSDPE, publicada no DOE nº 777, de 11 de março de 2008,

RESOLVE:

Promover pelo critério de antiguidade, para o cargo de Defensora Pública da primeira categoria a Defensora Pública **Dra. MARIAS DA GRAÇAS BARBOSA SOARES.**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

CORREGEDORIA**EXTRATO DA ATA DA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.**

Aos 12 (doze) dias do mês de maio de 2010, na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, situada na Av. Sebastião de Diniz, nº 1165, Centro, foi instalada a Quadragésima Terceira Reunião Extraordinária do Conselho Superior, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº. 037/2000, presente o Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, **Dr. Oleno Inácio de Matos**, o Subdefensor Público-Geral, **Dr. Antonio Avelino de Almeida Neto**, e o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, **Dr. Francisco Francelino de Souza**, como membros natos. Presentes, também, os membros eleitos, conforme artigo 10, parágrafo terceiro da Lei Complementar nº. 037/2000, **Drª. Alessandra Andréa Miglioranza**, **Drª. Christianne Gonzalez Leite**, **Dra. Inajá de Queiroz Maduro** e **Dr. Natanael de Lima Ferreira** e como representante da **Associação dos Defensores Públicos – ADPER** **Dr. Rogenilton Ferreira Gomes**. O Corregedor Geral **Dr. Francisco Francelino de Souza** informou aos membros do Conselho Superior que até a presente data não houve recursos impugnando a Lista de Antiguidade constante da Resolução 04/2010 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, publicada no Diário Oficial do Estado de Roraima nº. 1290, datado de 27 (vinte e sete) dias do mês de abril de 2010, razão pela qual transitada e julgada a referida lista, figura como mais antigo na Segunda Categoria a Defensora **Drª. Maria da Graças Barbosa Soares**; bem como leu relatório de sua lavra em que assegura que a **Drª Maria das Graças Barbosa Soares** não responde a nenhum Processo Administrativo Disciplinar. Ouvido os demais membros, estes manifestaram-se pela nomeação da Defensora supra mencionada para Primeira Categoria por Antiguidade nos termos da Lei Complementar nº. 037/2000 e demais normas vigente. Nada mais havendo, Eu, **Francisco Francelino de Souza**, nomeado secretário, digitei a referida Ata, a qual foi lida e aprovada por todos os membros presentes.

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 46, DE 12 DE MAIO DE 2010.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08,

Considerando o requerimento da servidora Jaciara Amorim Ferreira, datado de 11 de maio de 2010,

RESOLVE:

Conceder a servidora **JACIARA AMORIM FERREIRA**, Técnica em Secretariado, 15 (quinze) dias de férias, 1ª etapa, referente ao exercício de 2010, a serem usufruídas no período de 17 a 31 mai de 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Shirley Matos Cruz
Diretora-Geral



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 14/05/2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) KLELSON GONÇALVES BRITO e GILDEANE ARAÚJO DA COSTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/09/1991, de profissão frentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Joca Farias, nº 1190, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de CLEBSON JORGE NUNES BRITO e MARLETE GONÇALVES. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 11/10/1993, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Joca Farias, nº 1190, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO BRASILINO DA COSTA e ELIZANETE SANTOS ARAÚJO.

2) ALVARO FRANK ALENCAR DA SILVA e FABRYCIA PEREIRA GOIS

ELE: nascido em Manaus-AM, em 25/11/1966, de profissão músico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estrela Dalva, nº 3618, Bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de ADELSON COELHO DA SILVA e SUELY COELHO DA SILVA. ELA: nascida em Campo Grande-MS, em 14/01/1979, de profissão auxiliar de saúde bucal, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Estrela Dalva, nº 3618, Bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ GOIS e DAICY PEREIRA GOIS.

3) ELLINGTON DE CAMPOS OLIVEIRA e TEREZA NUNES

ELE: nascido em Santo Andre-SP, em 23/02/1986, de profissão gerente comercial, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rio Araguaia, nº 99, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de CLAUDIO DANIEL DE OLIVEIRA e IVANETE DE CAMPOS OLIVEIRA. ELA: nascida em Pitanga-PR, em 02/01/1984, de profissão técnica em química, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Araguaia, nº 99, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de MILTON NUNES e IRACEMA DE PAULA FREITAS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 14 de maio de 2010. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.